

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**COMPLIANCE COMO MEIO DE COMBATE E PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DI-  
NHEIRO NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

**RAQUEL CORRÊA LOPES DE ALMEIDA**

**Rio de Janeiro  
2020/2**

**RAQUEL CORRÊA LOPES DE ALMEIDA**

**COMPLIANCE COMO MEIO DE COMBATE E PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Carolina Pizoeiro.**

**Rio de Janeiro**

**2020/2**

**RAQUEL CORRÊA LOPES DE ALMEIDA**

**COMPLIANCE COMO MEIO DE COMBATE E PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Carolina Pizoeiro.**

Data da Aprovação: \_\_/\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora: \_\_\_\_\_

Orientador: \_\_\_\_\_

Membro da Banca: \_\_\_\_\_

Membro da Banca: \_\_\_\_\_

**Rio de Janeiro**

**2020/2**

## DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia ao meu primo Samuel. Impossível não lembrar dele quando penso no tema, pois aposto que teríamos conversas maravilhosas sobre a esfera criminal e empresarial do Compliance. Meu primo querido, você faz falta e com essa singela dedicatória pretendo, mesmo que com poucas palavras, te honrar. Mais do que um irmão, pai, filho, neto ou primo, você foi uma pessoa memorável e indispensável – verdadeiramente insubstituível. Não me acostumarei com a sua ausência. A memória é um presente. Obrigada por todos os sorrisos, todos os conselhos e todas as vezes em que me apoiou. Seu coração de ouro iluminou a todos que tiveram a sorte de te ter por perto. Obrigada.

## AGRADECIMENTOS

Da mesma forma como agradeço humildemente aos meus pais e avós por ter me formado no ensino médio há alguns anos, sinto-me contente e orgulhosa por manter o agradecimento intocado – devo a eles cada nova etapa conquistada desde então. Dou graças a Deus por ter me dado uma família que me apoia, me incentiva e me desafia diariamente, sempre consciente do meu valor e da minha capacidade enquanto mulher e aluna. Sou um produto da dedicação que eles empenharam em cada fase, desde os filmes gravados em fitas VHS para que eu pudesse assistir ao meu desenho favorito quantas vezes quisesse, até os conselhos necessários que hoje me soam cada vez mais sábios. Para concluir o curso de Direito precisei focar na minha própria vida e me preocupar menos com todo o resto – como bem direcionada pelo meu querido pai desde que me entendo por gente, precisei confiar em mim e na minha própria capacidade – seguindo as determinações de minha corajosa mãe, e precisei sentir todo o apoio do mundo para conseguir enfrentar os momentos mais difíceis sem cogitar desistir – e aqui insiro as ligações tarde da noite que fiz para a minha avó, pessoa de fé e fibra, que me acompanha em oração.

Obrigada pai, mãe e vovis: sem vocês eu jamais teria conseguido.

Ainda, aproveito o ensejo para agradecer a outros atores cruciais na minha trajetória, que me escutaram e apoiaram durante cada segundo dessa graduação. Amanda, Babi, Isa, Luci e Mateus: obrigada por terem me dado as forças que precisei nesse momento pandêmico – seja com ligações de vídeo, seja com longas caminhadas, seja com presentes de aniversário via delivery, seja com espaço e compreensão.

Agradeço, também, ao meu companheiro e namorado, Lui, por ter me apoiado em todas as minhas fases, desde o primeiro período, e ter sido um ingrediente fundamental para as vitórias que tive até então. Je t'aime d'ici à la lune, mon amour.

Por fim, gostaria de ressaltar minha gratidão à minha orientadora Carolina Pizoeiro, bem como à professora Carolina Cyrillo, por terem sido parte essencial de minha formação enquanto aluna da Faculdade Nacional de Direito.

*“You can't experience being alive without realizing that you have to die, she thought. But it is just as impossible to realize you have to die without thinking how incredibly amazing it is to be alive.*

(...)

*The most subversive people are those who ask questions.”*

Jostein Gaarder, *Sophie's World*.

## RESUMO

O presente estudo pretende expor a importância dos mecanismos de Compliance como eficientes meios de prevenção à lavagem de dinheiro nas instituições financeiras, destrinchando suas particularidades em um panorama global. Discute-se, sobretudo, os prejuízos trazidos pelo crime de Lavagem de Dinheiro e sua inegável conexão com o fenômeno da Corrupção e do Crime Organizado, demonstrando a efetividade do Compliance como dispositivo preventivo tanto na frente anticorrupção quanto na frente antilavagem – sendo compreendidas, sobretudo, como práticas complementares. A partir da orientação e das recomendações produzidas pelos órgãos internacionais que possuem uma histórica articulação no enfrentamento à lavagem de dinheiro, as instituições financeiras devem se ater ao monitoramento e controle de suas operações, bem como ao devido reporte de transações suspeitas. Com base na revisão bibliográfica apresentada é possível identificar como o Compliance ocupa o protagonismo enquanto ferramenta para combater as constantes investidas criminosas que visam utilizar as instituições financeiras, principalmente os bancos, como instrumentos em seus negócios transnacionais.

Palavras-chave: Direito Internacional; Corrupção; Crime Organizado; Lavagem de Dinheiro; Compliance.

## ABSTRACT

This study aims to expose the importance of Compliance mechanisms as effective means of preventing money laundering in financial institutions, unraveling their particularities in a global panorama. It discusses, above all, the damages brought by the crime of Money Laundering and its undeniable connection with the phenomenon of Corruption and the Organized Crime, demonstrating the effectiveness of Compliance as a preventive device both on the anti-corruption front and on the anti-laundering front - being understood, above all, as complementary practices. Based on the guidance and recommendations produced by international bodies that have a historic articulation in the fight against money laundering, financial institutions should stick to the monitoring and controlling of their operations, as well as reporting suspicious transactions. Based on the bibliographic review presented, it is possible to identify how Compliance takes center stage as a tool to combat the constant criminal attacks that aim to use financial institutions, mainly banks, as instruments in their transnational businesses.

Keywords: International Law; Corruption; Money Laundering; Compliance.

## CIP - Catalogação na Publicação

CA447      Corrêa Lopes de Almeida, Raquel  
              COMPLIANCE COMO MEIO DE COMBATE E A PREVENÇÃO À  
LAVAGEM DE DINHEIRO NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS /  
Raquel Corrêa Lopes de Almeida. -- Rio de Janeiro,  
2021.  
              83 f.

              Orientadora: Carolina Araújo de Azevedo  
Pizoeiro.

              Trabalho de conclusão de curso (especialização) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Segurança Pública, Cultura e  
Cidadania, 2021.

              1. Compliance. 2. Lavagem de Dinheiro. 3.  
Direito Internacional Privado. I. Araújo de Azevedo  
Pizoeiro, Carolina , orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>1. CORRUPÇÃO, CRIME ORGANIZADO E LAVAGEM DE DINHEIRO</b> .....	3
<b>1.1. O conceito de Corrupção</b> .....	3
1.1.1. A Corrupção sob uma perspectiva global .....	7
<b>1.2. O Conceito de Crime Organizado Transnacional</b> .....	10
1.2.1. A Conexão entre o Crime Organizado Transnacional e a Corrupção. ....	12
<b>1.3. O Conceito de Lavagem de Dinheiro</b> .....	15
1.3.1. A conexão entre Corrupção, Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro .....	17
1.3.2. O papel das Instituições Financeiras na Lavagem de Dinheiro.....	19
<b>2. PANORAMA LEGISLATIVO INTERNACIONAL E NACIONAL</b> .....	21
<b>2.1. Principais Tratados Internacionais sobre Corrupção</b> .....	21
2.1.1. A Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais .....	21
2.1.2. A Convenção Interamericana Contra a Corrupção .....	23
2.1.3. O papel do World Bank e do FMI .....	24
2.1.4. As normas do International Commercial Chamber.....	26
<b>2.2. Principais Tratados de Cooperação Internacional contra a Lavagem de Dinheiro</b> ..	28
2.2.1. Convenção de Viena, GAFI e GAFILAT.....	28
2.2.2. Comitê de Supervisão Bancária da Basiléia .....	30
<b>2.3. Legislações domésticas como meio de prevenção à Corrupção e Lavagem de Dinheiro</b> .....	32

2.3.1. Estados Unidos da América: Foreign Corrupt Practice Act (FCPA) e Bank Secrecy Act (BSA).....	32
2.3.2. Reino Unido: UK Bribery Act 2010, Proceeds of Crime Act 2002 (POCA) e Money Laundering Regulations 2003 (MLR) .....	35
2.3.3. Brasil: Lei n.º 9.613/1998, Lei n.º 12.846/2013 e Decreto n.º 8.420/2015 .....	37
<b>3. COMPLIANCE .....</b>	<b>41</b>
3.1. <b>Conceito .....</b>	<b>41</b>
3.2. <b>Compliance Financeiro e o seu papel como meio de prevenção à Lavagem de Dinheiro .....</b>	<b>43</b>
3.2.1. As 40 recomendações do GAFI.....	45
3.3. <b>A complementariedade do Compliance Anticorrupção e o Compliance Financeiro.</b>	<b>50</b>
<b>4. FALHAS NOS PROGRAMAS DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO: ESTUDO DE CASO HSBC EM SUA SUBSIDIÁRIA LOCALIZADA NO MÉXICO. ..</b>	<b>52</b>
4.1. <b>Considerações Iniciais .....</b>	<b>52</b>
4.2. <b>Análise de Caso. ....</b>	<b>53</b>
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>56</b>

## INTRODUÇÃO

Em um mundo globalizado, o fluxo de pessoas que atravessam as fronteiras e transferem suas vidas para diferentes países tem se superado anualmente, chegando à estrondosa marca de 292 milhões de migrantes no ano de 2020, segundo o *World Migrant Report*<sup>1</sup>. O fluxo se mostra ainda mais intenso no que diz respeito às transferências monetárias efetuadas entre países. Segundo o World Bank, o número de remessas internacionais no ano de 2020 alcançou a faixa de 508 bilhões de dólares, quase cinco vezes o valor estimado referente às mesmas transações no início do século – tendo como principais destinatários países como a China, a Índia e o México, e como principais remetentes países como os Estados Unidos, os Emirados Árabes e a Arábia Saudita.<sup>2</sup>

Como demonstração da fluidez monetária, temos ainda o fluxo de quantias negociadas pela exportação de mercadorias, que alcançou o valor de 18 trilhões de dólares em 2019<sup>3</sup>, demonstrando, por sua vez, que a circulação monetária mundial, que inclui não só as transferências entre pessoas físicas e a exportação de produtos, mas também o mercado de capitais, imobiliário, e de importação, se torna cada vez mais exorbitante e difícil de ser controlada.

Nesse cenário, onde o controle e a análise dos fundos se tornam um desafio constante para as agências reguladoras internacionais e domésticas dos Estados, o crime da Lavagem de Dinheiro ganha protagonismo como uma das principais preocupações coletivas. Segundo a UNODC<sup>4</sup>, estima-se que a lavagem de fundos ilícitos corresponda a pelo menos 2,7% do PIB mundial, sendo pelo menos 1,5% consequência do crime de tráfico de drogas e das atividades realizadas pelo crime organizado.

Dessa forma, diversas discussões apontam para a necessidade de articulação entre os atores da Economia Internacional no combate e na prevenção à Lavagem de Dinheiro,

---

<sup>1</sup> International Organization for Migration. **World Migrant Report 2020**. Disponível em: [https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr\\_2020.pdf](https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2020.pdf)

<sup>2</sup> World Bank. **Migration and Development Brief 33**. Disponível em: [https://www.knomad.org/sites/default/files/2020-11/Migration%20%26%20Development\\_Brief%2033.pdf](https://www.knomad.org/sites/default/files/2020-11/Migration%20%26%20Development_Brief%2033.pdf)

<sup>3</sup> UNCTAD. **Total merchandise trade E-Handbook of Statistics**. Disponível em: <https://stats.unctad.org/handbook/MerchandiseTrade/Total.html>

<sup>4</sup> UNODC. **The Globalization of Crime: a transnational organized crime assessment**. 2010.

e por conseguinte aos seus crimes precedentes, principalmente no que diz respeito à Corrupção e ao Crime Organizado. Como frente promissora, temos o fortalecimento dos programas de Compliance, bem como das legislações que visam a regulamentação das atividades econômicas e de sua responsabilidade social.

O presente trabalho busca elucidar o panorama histórico e atual da lavagem fundos ilícitos em um contexto internacional e nacional, bem como demonstrar o papel essencial do Compliance como ferramenta de contenção e transformação do status quo.

Em seu primeiro capítulo, serão apresentados os principais crimes precedentes, com seus conceitos e articulações, bem como a exposição e explanação do crime da Lavagem de Dinheiro, detalhando as principais iniciativas sobre o assunto. Em seguida, no segundo capítulo, serão trazidas as principais legislações internacionais e domésticas que demonstram a resposta apresentada pelos Estados.

O terceiro capítulo introduzirá o conceito de Compliance, bem como sua evolução histórica, buscando, de toda forma, demonstrar seu papel crucial no que diz respeito à prevenção e combate à Lavagem de Dinheiro – especialmente no contexto das Instituições Financeiras. Nesse sentido, o quarto capítulo trará um estudo de caso: o escândalo do HSBC México, marcado por importantes falhas no programa de Compliance, ofertando lições emblemáticas para diversos bancos multinacionais.

Com isso, o trabalho, sem pretender esgotar o tema, utilizará o método de revisão bibliográfica e legislativa, bem como a base proporcionada pelo direito comparado, para transparecer o papel essencial do Compliance como resposta eficaz e efetiva às preocupações globais acerca do crime de Lavagem de Dinheiro.

## 1. Corrupção, Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro

### 1.1. O conceito de Corrupção

De forma objetiva é possível identificarmos a corrupção como uma ausência de devotamento à coletividade, resultando na contaminação do interesse público pelo interesse privado – ou seja, o poder público é subvertido pelo poder privado.<sup>5</sup> Acrescente-se, ainda, que a forma que esse interesse privado ganha forma depende, sumariamente, do regime em voga, tendo, inclusive, sérias consequências no contexto democrático atual em diversos países.

De acordo com Robert Brooks, a corrupção pode ser conceituada como “a má performance intencional ou a negligência com uma obrigação reconhecida, ou ainda, a indevida utilização do poder com a motivação de obter vantagens mais ou menos pessoais”<sup>6</sup> – apesar de ser uma das conceituações mais aceitas e propagadas, há de se admitir a falta de clareza conceitual no que diz respeito ao que seria uma “obrigação reconhecida”, ou ainda, como a motivação individual alheia seria descoberta de forma objetiva.

Como bem exposto por Jonathan Rose, há de se discutir o que seria uma “obrigação reconhecida” de indivíduos que não fazem parte do corpo de alguma instituição. Afinal, se entendermos como “obrigação reconhecida” o ordenamento jurídico imposto aos cidadãos, a corrupção poderia ser facilmente confundida com o crime de roubar ou furtar. De acordo com o autor, se a corrupção significa tudo, ela, ao mesmo tempo, passa a não significar nada, o que seria deveras prejudicial, considerando que sua conceituação é essencial para que possamos mapear o foco da luta anticorrupção.

No entanto, é indiscutível que a busca por uma definição que alcance a completude do que é a “Corrupção” tem se mostrado extremamente complexa e labiríntica. Apesar de

---

<sup>5</sup> MONTESQUIEU, *O Espírito das Leis*. (1973). São Paulo: Abril Cultural (Coleção Os Pensadores).

<sup>6</sup> HEIDENHEIMER, A. (Ed.), *Political Corruption: Readings in comparative analysis* (pp. 56-64). New York, NY: Holt, Rinehart and Winston. Doi: 10.4324/9781351308366.

todos os estudos e pesquisas investidos na análise de atos corruptos e falhas morais na sociedade, é possível afirmar que o aumento no número de definições fez com que, necessariamente, a clareza conceitual diminuísse – ou que, pelo menos, a inexistência de um consenso ficasse mais aparente.

Na verdade, a compreensão de que o conceito de Corrupção é, para além de mera definição acadêmica, instrumento manipulável, que pode e virá a ser usado como estratégia política, faz com que os autores busquem, de toda forma, esmiuçar suas variáveis e buscar a máxima objetividade possível – afinal, a subjetividade envolvida na categorização da corrupção como um mero antônimo de integridade acaba sendo influenciada por fatores culturais e temporais, afastando consensos e apresentando diferentes direções a depender do local e regime onde o conceito está sendo discutido.

A dificuldade na conceitualização é ainda mais bem exposta por Paul Heywood e Jonathan Rose<sup>7</sup>:

“Primeiramente, a pesquisa acadêmica tem tido dificuldades em desenvolver uma conceitualização adequada de corrupção, que venha a reconhecer a complexidade do conceito, sua enraizada ligação com a forma de pensar sobre a natureza política, e seu relacionamento com as trocas socioeconômicas – fatores que exigem um entendimento sofisticado do porquê e de quando a corrupção ocorre. (...) Nesse sentido, a natureza multifacetada da corrupção faz com que uma conceitualização simples que se atenha a um conceito unificado de corrupção seja complexa, e com que o desenvolvimento de indicadores unificados/genéricos de corrupção seja praticamente impossível.”<sup>8</sup>

Com o avanço do tempo, a busca por uma conceitualização mais objetiva começou a ficar mais evidente, chegando Joseph Nye<sup>9</sup> à definição da corrupção como “o comportamento que se desvia dos deveres formais de cargo público em razão de vantagens pecuniárias ou de status oferecidas a seu titular, familiares ou amigos íntimos; ou que viola normas que impedem o exercício de certas modalidades de influência do interesse de particulares, tais

<sup>7</sup> HEYWOOD, P. M., & ROSE, J. “Close but no Cigar”: the measurement of corruption. *Journal of Public Policy*, 34(03), 507–529. (2014). doi:10.1017/s0143814x14000099

<sup>8</sup> Do original: First, academic research has struggled to develop an adequate conceptualisation of corruption, which recognises the complexity of the concept, its rootedness in certain ways of thinking about the nature of politics, and its relationship to social and economic exchange—factors that call for a sophisticated understanding of why and when it occurs. (...) In this sense, the multifaceted nature of corruption makes relatively simple conceptualisation under a unified concept of corruption difficult and developing a set of unified indicators near impossible.

<sup>9</sup> NYE, Joseph S. **Corruption and Political Development: a cost-benefit analysis**. *American Political Science Review*, n. 61, 1967, p. 417-427.

como: a) suborno (uso de recompensa para perverter o julgamento do ocupante de um cargo público); b) nepotismo (concessão de cargo público sem prévia avaliação do mérito do candidato); e c) peculato (apropriação legal de recursos públicos para uso particular)”(tradução nossa).

O autor especificou, de forma objetiva, sua preocupação com a violação das regras formais, mas ainda mantendo certo nível de subjetividade pela necessária análise da motivação do agente. Ainda, essa definição permanece marcada pela ideia de que o ato corrupto precisa ser cometido por um funcionário público, deixando subentendida a impossibilidade da corrupção no meio privado.

Em contrapartida às definições ofertadas pelo meio acadêmico, que são múltiplas, complexas, diversas e buscam a especificação, discute-se que talvez a Corrupção seja um “conceito essencialmente contestável”<sup>10</sup>. Para que a afirmação seja mais bem compreendida, temos abaixo a definição:

“O termo “conceito essencialmente contestável” nomeia uma situação problemática conhecida por muitas pessoas: em certos casos existe uma variedade de significados empregados para termos chaves em discussões, e existe um sentimento de que o dogmatismo (“minha resposta está certa e todas as outras estão erradas”), ceticismo (“todas as respostas são igualmente verdadeiras ou falsas; todos tem o direito de possuir sua própria verdade”), e o ecleticismo (“cada significado oferece um ponto de vista parcial então quanto mais significados melhor”) são posturas inadequadas diante da variedade de significados possíveis.”<sup>11</sup>

Portanto, percebe-se uma movimentação por parte das organizações internacionais e dos próprios governantes em assumir duas possíveis atitudes: (i) aceitar que existe uma classe de possíveis definições para a corrupção que em algum nível se mostram “boas o suficiente” para serem utilizadas sem que exista problema algum de conceitualização, e (ii) que a corrupção é um conceito essencialmente incontestável e, por isso, pode ser

---

<sup>10</sup>GALLIE, W. B., **Essentially contested concepts. Proceedings of the Aristotelian Society**, págs. 167-798. (1956). Doi: 10.2307/4544562.

<sup>11</sup> Do original: The term essentially contested concepts gives a name to a problematic situation that many people recognize: that in certain kinds of talk there is a variety of meanings employed for key terms in an argument, and there is a feeling that dogmatism ("My answer is right and all others are wrong"), skepticism ("All answers are equally true (or false); everyone has a right to his own truth"), and eclecticism ("Each meaning gives a partial view so the more meanings the better") are none of them the appropriate attitude towards that variety of meanings.

entendida de forma objetiva utilizando-se um conceito popular e genérico sem maiores discussões.<sup>12</sup>

Não à toa, a definição de Corrupção apresentada pela Transparência Internacional em 2017 institui que ela pode ser entendida como o abuso do poder que foi originalmente confiado para a obtenção de ganhos pessoais. Tal conceituação não engloba qualquer especificidade quanto ao que seria abuso de poder, ou ainda, o que seriam ganhos pessoais.<sup>13</sup>

No que diz respeito à Corrupção no âmbito privado, não contemplada por algumas das definições apresentadas até então, discutimos a situação em que um agente, normalmente empregado de uma empresa, tem o poder de atuar em seu nome – desde que opte por seguir as regras previstas, sejam elas internas à organização ou externas, como o ordenamento jurídico do local onde a empresa está registrada. Após ser tentado por um terceiro, que lhe oferece alguma vantagem pessoal, decide por faltar com seus deveres de função e realizar ações no interesse desse terceiro e em detrimento da organização.

Ainda, nos melhores termos da definição trazida por Luiz Regis Prado e Patrícia Rosseto<sup>14</sup>, podemos definir a Corrupção Privada como:

“Ação ou omissão de particular, no exercício de uma atividade empresarial ou profissional, em concurso ou não com um ou mais particulares, que implica a violação de um dever ou o abuso de um poder previsto em lei, com vistas à obtenção de benefícios indevidos, atuais ou futuros, para si e/ou para terceiros, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.”

Ressalte-se, de forma primária, que é visível o interesse público na evitação de uma corrupção entre particulares, pois os reflexos de tal dinâmica podem alcançar consumidores e competidores que, direta ou indiretamente, sofreriam os efeitos de um desvio na livre concorrência e nas leis naturais do mercado.<sup>15</sup>

---

<sup>12</sup> ROSE, J., **The Meaning of Corruption: Testing the Coherence and Adequacy of Corruption Definitions**, Public Integrity, (2017). DOI: 10.1080/10999922.2017.1397999.

<sup>13</sup> Transparência Internacional. **What is corruption?** Disponível em: <https://www.transparency.org/en/what-is-corruption>

<sup>14</sup> PRADO, Luiz R., Rossetto, Patrícia C.: **Contributo ao estudo da corrupção delitiva entre particulares**. Revista brasileira de ciências criminais, ISSN 1415-5400, Nº. 114, 2015, págs. 51-97

<sup>15</sup> GONTIJO, Conrado Almeida Corrêa Gontijo. **O crime de corrupção no setor privado**. São Paulo. LiberArs. 2016. p. 54-55



Aliás, a conexão entre a corrupção privada e a esfera pública é ainda mais profunda, tendo em vista que a prática de atos corruptos por parte de uma empresa pode afetar diretamente a Administração Pública, como na hipótese em que seus representantes busquem a agilização de um trâmite ou a conquista de algum benefício em detrimento de eventuais concorrentes.

Em uma brilhante exposição, unindo a Corrupção no meio privado e público, Robert Klitgaard<sup>16</sup> aponta que:

“a corrupção é uma conduta que se desvia dos deveres formais do cargo público pela ganância do interesse privado (pessoal, familiar ou coletivo) pecuniária ou relacionada com o status, o que viola as regras contra o exercício de certos tipos de conduta de interesse privado.”<sup>17</sup>

Portanto, conclui-se que não há, em si, uma definição tida como “mais correta” ou até mesmo “oficial”, tendo em vista a complexa relação entre a Corrupção e a estrutura das instituições<sup>18</sup>, que será esmiuçada e discutida ao longo desse trabalho.

Na verdade, temos como exemplo das organizações internacionais e das políticas de Compliance desenvolvidas pelas empresas privadas, o ato de enumerar as práticas que venham a ser consideradas corruptas, ao invés de buscar sua delimitação teórica e filosófica em si. Nesse sentido, expõe Carolina Pizoeiro:

“Verifica-se, portanto, que a corrupção pode assumir muitas formas, incluindo o suborno, fraudes, pagamentos ilegais, Lavagem de Dinheiro, contrabando, falsificação, extorsão e nepotismo. Ela pode se externar de diversas formas: social, política, econômica, jurídica, religiosa etc., a depender do ambiente institucional, do agente e do conteúdo da ação.”<sup>19</sup>

### 1.1.1. A Corrupção sob uma perspectiva global

<sup>16</sup> KLITGAARD, Robert., “**Controlando la corrupción**”. (1990): La Paz: Quipus, p. 45

<sup>17</sup> Do original: “la corrupción es una conducta que se desvía de los deberes formales del rol público por ganancias de interés privado (personal, familiar o grupal), pecuniarias o relacionadas con el estatus, o que viola las reglas contra el ejercicio de ciertos tipos de conducta de interés privado”

<sup>18</sup> PIZOEIRO, Carolina Araújo de Azevedo. **Transnacionais como veículo de investimento e o problema da corrupção: dois temas relevantes da atual agenda global**. Dissertação de mestrado. UERJ. 2012

<sup>19</sup> Ibidem.

A Corrupção é uma espécie de desvio ilegal e dissimulado que, na maioria dos casos, só recebe reação popular quando alcança uma magnitude mais generalizada, de grande repercussão – provavelmente por envolver autoridades do alto escalão de um governo.

Para além de um fenômeno local, ela existe em todos os lugares do mundo, no setor privado e no setor público. De fato, o grau de transparência, monitoramento e o nível de responsabilização dos governos de cada país influenciam diretamente em sua vulnerabilidade às investidas externas, mas de maneira geral discute-se que não há lugar onde inexistam atos corruptos sendo cometidos.<sup>20</sup> Ainda, mais do que admitir a existência da corrupção em diferentes países, é preciso constatar que hoje a Corrupção flui e funciona entre fronteiras – no mesmo ritmo dos negócios transfronteiriços.

Não à toa, temos mais do que estabelecida a correlação criada entre a Globalização e a transnacionalização da Corrupção, tendo em vista (i) o aparecimento de grandes atores internacionais, como as empresas transnacionais e os grupos econômicos regionais, (ii) a supressão de fronteiras físicas e políticas entre Estados, e (iii) o desenvolvimento da tecnologia de informação e de comunicação<sup>21</sup>, fazendo com que, por exemplo, a relação entre funcionários públicos e investidores internacionais que movimentam diariamente altas quantias de dinheiro seja cada vez mais normalizada – um cenário propício para que vantagens competitivas sejam conquistadas mediante atos de subornos e oferecimento de propinas.<sup>22</sup>

A emergência da Corrupção Transnacional ocasionou diversas crises nos modelos de Estados que eram colocados em prática até então.<sup>23</sup> Afinal, as regras domésticas e as lutas internas contra a Corrupção Nacional não se estendiam às fronteiras alheias, tendo em

---

<sup>20</sup> GAUTHIER, B., Goyette, J., KOUAME, W., **Why Do Firms Pay Bribes? Evidence on the Demand and Supply Sides of Corruption in Developing Countries**, World Bank, Washington, DC. 2020. Retrieved from <https://policycommons.net/artifacts/1279097/why-do-firms-pay-bribes-evidence-on-the-demand-and-supply-sides-of-corruption-in-developing-countries/> on 15 Apr 2021. CID: 20.500.12592/2vncnj.

<sup>21</sup> SÁNCHEZ, Demelsa Benito. “**La Lucha Contra La Corrupción Transnacional: El Papel De La Foreign Corrupt Practices Act**”. Revista Paradigma 27, no. 3 (dezembro 14, 2018). Acessado abril 17, 2021. <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1344>.

<sup>22</sup> RAMINA, Larissa. **A Convenção Interamericana Contra a Corrupção: Uma Breve Análise**. In: Revista Direitos Fundamentais & Democracia. Faculdades Integradas do Brasil. Curso de Mestrado em Direito da UniBrasil. V.6, n.6 (jul./dez. 2009). Curitiba: UniBrasil, 2009.

<sup>23</sup> BRESSER, Luiz Carlos Pereira. **A administração pública gerencial: Estratégia e estrutura para um novo Estado**. ENAP. Brasília. DF 2001.

vista que, no modelo Neoliberal, discute-se a soberania nacional de encontro ao processo de Governança Global.

Em tal modelo toda e qualquer luta contra a Corrupção torna-se limitada e enfraquecida pela evasão de fronteiras, físicas e virtuais. Logo, o Estado, com a antiga noção de autosuficiência em xeque, ao interagir com o novo contexto globalizado percebe que tal fenômeno exige a articulação e diálogo entre diferentes países em prol do mesmo objetivo – a Cooperação Internacional contra a Corrupção.<sup>24</sup>

Em vista disso, a Assembleia Geral das Nações Unidas, ao tratar das transações comerciais internacionais, discutiu o tema Corrupção pela primeira vez em sua Resolução 3.514/1975<sup>25</sup>, condenando práticas corruptas e o suborno no comércio internacional, intitulado a Cooperação dos atores internacionais como mecanismo de prevenção e controle.

Na região das Américas, tivemos como pontapé inicial a Convenção Interamericana contra a Corrupção em 1996, que tratou de forma pioneira o tema da Corrupção Transnacional, atestando sua capacidade nociva à legitimidade das instituições e justiça, apontando, inclusive, seu impacto no mercado, na gestão pública e na estruturação do crime organizado<sup>26</sup>.

Em 1997, os países membros da OCDE<sup>27</sup> assinaram a *Convention of Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Transactions*, após o desenvolvimento das ações e discussões promovidas pelo Grupo de Trabalho sobre Suborno, iniciado em 1994, que tinha como objetivo criminalizar a conduta corrupta das empresas transnacionais e seus representantes perante funcionários públicos estrangeiros.<sup>28</sup>

---

<sup>24</sup> PADILHA, Valmor Antônio Filho. **Corrupção e a atividade empresarial**. Centro Universitário de Curitiba 2010, p. 61.

<sup>25</sup> ONU. **Resolutions and Decisions adopted by the General Assembly during its 30th season**: GAOR, 30th Session, Supplement n.º 34. Disponível em: [https://undocs.org/en/A/RES/3514\(XXX\)](https://undocs.org/en/A/RES/3514(XXX)).

<sup>26</sup> RAMINA, Larissa. **A Convenção Interamericana Contra a Corrupção: Uma Breve Análise**. In: **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. Faculdades Integradas do Brasil. Curso de Mestrado em Direito da UniBrasil. V.6, n.6 (jul./dez. 2009). Curitiba: UniBrasil, 2009.

<sup>27</sup> OCDE: **Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico**. <https://www.oecd.org/latin-america/countries/brazil/brasil.htm>

<sup>28</sup> PIZOEIRO, Carolina Araújo de Azevedo. **Transnacionais como veículo de investimento e o problema da corrupção: dois temas relevantes da atual agenda global**. Dissertação de mestrado. UERJ. 2012

Ambos os tratados expostos acima serão explorados de forma mais aprofundada no capítulo 2, entretanto, atesta-se, desde já, sua essencialidade no que diz respeito à organização da agenda anticorrupção internacional.

De forma geral, desde a metade da década de 1990, podemos dizer que a luta anticorrupção tem sido desenvolvida e recebido um grande enfoque por parte dos atores internacionais, apesar de a estrutura especialmente complexa que envolve a Corrupção Transnacional testar diariamente a real motivação e vontade política em torno de tais iniciativas.

Por um lado, enxergamos o consenso cada vez mais reafirmado no que diz respeito ao potencial negativo dos atos corruptos no mercado, evidenciado pela distorção da economia, pela fragilização das instituições e pela instabilidade política dos países onde a Corrupção é deflagrada. Além disso, torna-se terreno comum também os primeiros passos a serem buscados para contê-la, expostos nas diversas resoluções e recomendações dos organismos internacionais. Nesse sentido, destaca-se o comprometimento dos Estados para aplicarem as recomendações e resoluções da OCDE e da ONU, bem como as estratégias de governança e da luta anticorrupção compartilhadas pelo World Bank.

Entretanto, permanecem algumas preocupações quanto às prioridades e táticas aplicadas, especialmente pelos países emergentes, tendo em vista objetivos políticos particulares e escusos, como o acesso a recursos naturais e mercados específicos, e até mesmo o receio de que a contenção do suborno de algumas grandes empresas acarretará fatores como desemprego e o fechamento de filiais.<sup>29</sup>

## 1.2. O Conceito de Crime Organizado Transnacional

---

<sup>29</sup> BERKMAN, S., BOSWELL, N. Z., BRÜNER, F. H., GOUGH, M., MCCORMICK, J. T., EGENS PEDERSEN, P., ZIMMERMANN, S., **The fight against corruption: international organizations at cross-roads**. Journal of Financial Crime, 15(2), 124–154. (2008). Doi:10.1108/1359079081086686

Assim como a Corrupção Transnacional, o Crime Organizado Transnacional “(COT)”<sup>30</sup> é a adaptação do Crime Organizado à alta velocidade da troca de informações e supressão das fronteiras consequente da Globalização.

Como bem definido pela ONU na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional<sup>31</sup>, uma organização de crime organizado é um grupo estruturado de três ou mais pessoas, que existe há um tempo e comete sérios crimes ou ofensas, com o objetivo de direta ou indiretamente alcançar benefícios financeiros ou materiais.

A natureza transnacional do crime pode ser entendida quando (i) ele é cometido em mais de um Estado, (ii) ele é cometido em um Estado só, mas uma parte substancial da preparação e direcionamento ocorre em outro Estado, (iii) ele é cometido em um Estado, mas envolve uma organização de crime organizado que pratica atividades em mais de um Estado, ou (iv) ele é cometido em um Estado, mas tem efeitos substanciais em outro.

De acordo com o estudo disponibilizado pela ONU em 2010<sup>32</sup>, podemos considerar como práticas do COT a seguinte lista de atos ilícitos: tráfico de pessoas; tráfico de migrantes; tráfico de cocaína; tráfico de heroína; tráfico de armas; tráfico de recursos ambientais; tráfico de produtos falsificados; pirataria marítima; e, crimes cibernéticos. Dessa forma, torna-se explícita a conexão entre o COT e o advento das tecnologias de comunicação e de transporte.

Afinal, com a Globalização, tivemos políticas e incentivos para a intensificação da movimentação de todo o tipo de mercadorias, sendo cada vez mais complicada a fiscalização minuciosa dos produtos pelo Estado, tendo, ainda, o acesso à internet como facilitador, devido à sua capacidade de tornar a presença física cada vez mais facultativa para que crimes sejam cometidos<sup>3334</sup>.

---

<sup>30</sup> Ressalte-se desde já que o conceito de COT exposto nesse trabalho exclui o fenômeno do “terrorismo” de sua categorização, considerando que tal crime objetiva modificar o status-quo nacional ou internacional, possuindo, em si, próprias e específicas peculiaridades. Dessa forma, ao discutirmos o COT, faremos referência somente aos crimes que buscam benefício econômico, desempenhados de forma oculta, utilizando-se das estruturas já existentes – sem qualquer interesse na alteração do status quo.

<sup>31</sup> ONU. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**, disponível em: [https://www.unodc.org/pdf/crime/a\\_res\\_55/res5525e.pdf](https://www.unodc.org/pdf/crime/a_res_55/res5525e.pdf)

<sup>32</sup> UNODC. **The Globalization of Crime: a transnational organized crime assessment**. (2010).

<sup>33</sup> CASTELLS, Manuel. A era da informação: Economia, sociedade e cultura. (2000).

<sup>34</sup> OLIVEIRA, Fernando Moreno M. de. **Redes Narcotraficantes e Integração Paralela na Região Amazônica**. (2006)

Entretanto, frise-se que mesmo no contexto globalizado, os limites dos Estados ainda existem, através do controle de capitais, dívidas e impostos visando a proteção das economias internas, sendo tais fronteiras e limites, definitivamente, “permeáveis, mas não irrelevantes”.<sup>35</sup> Nesse sentido, Abel Fernandes Gomes<sup>36</sup> pontua que tais Organizações Criminosas possuem como característica ímpar uma complexa relação com o Estado:

“As organizações criminosas são associações minimamente organizadas de pessoas, qualificadas, sobretudo, pela busca cada vez maior de penetração social e econômica, assim como pela obtenção, sempre mais ampla de poder, infiltrando-se e confundindo-se com as estruturas do poder público, não mais atuando paralelamente ao Estado ou com ele disputando posições, senão passando a agir livremente através dele.”

Pelo exposto, conclui-se que conexão do COT com o Poder Público se torna uma de suas principais características na medida em que, de maneira direta ou indireta, seus atores influenciam na política, na aplicação da lei, no controle de fronteiras e na distorção do uso dos fundos públicos.<sup>37</sup>

### **1.2.1. A Conexão entre o Crime Organizado Transnacional e a Corrupção.**

Para além da influência direta da Globalização na dinâmica do COT, torna-se essencial discutir sua relação direta e indireta com o Estado – afinal, o COT se utiliza de suas conexões institucionais para alcançar seus objetivos tanto na manutenção de serviços ilícitos, quanto para garantir êxito em sua infiltração no mercado de atividades lícitas, com o propósito posterior de lavar seus ganhos financeiros.

Atestemos, de forma preliminar, o caráter extremamente negativo de tal relação para o Estado, tendo em vista que essa dinâmica acaba por limitar o investimento estrangeiro, reduzir a atividade econômica, e aumentar o custo e a disponibilidade de crédito.<sup>38</sup> Aliás, é necessário pontuar que os efeitos prejudiciais ultrapassam a esfera econômica. A

---

<sup>35</sup> NYE, Joseph S. Jr. “Cooperação Internacional e conflito nas relações internacionais”. Editora Gente. 7ª edição. (2009)

<sup>36</sup> GOMES, Abel Fernandes. **Crime Organizado e suas Conexões com o Poder Público**. 2000. p. 6

<sup>37</sup> DI GENNARO, Giacomo. Racketeering in Campania; **How Clans Have Adapted and How the Extortion Phenomenon is Perceived**. Global Crime. 2016. págs. 17: 21-47.

<sup>38</sup> DI GENNARO, Giacomo, and Antonio La Spina. 2016. **The Cost of Illegality: A Research Programme**. Global Crime.

infiltração do Crime Organizado deteriora, também, a credibilidade do Estado com seus cidadãos, que, por sua vez, desacreditam nas instituições estatais por serem testemunhas de sua ineficiência na aplicação das leis.<sup>39</sup>

Como exemplos das duas facetas discutidas acima, temos, primeiramente, o Crime Organizado infiltrado nas instituições governamentais, como na polícia e nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Longe de ser uma relação meramente indireta, alguns indicadores demonstram que os membros do Crime Organizado chegam a desempenhar a função de “coletores de voto capazes de ganhar apoio eleitoral – apoio político para líderes de partidos políticos em troca de contratos de concessão de serviços públicos, fazendo o gerenciamento de serviços públicos e etc”.<sup>40</sup>

Nesse cenário os líderes políticos recebem quantias milionárias e diversos benefícios, oferecendo, em troca, influência para agilizar ou atrasar processos legislativos de regulamentação ou desregulamentação no setor de atividades em que os grupos organizados atuam, ou até mesmo para garantir que certa empresa ganhe a concessão de um serviço público<sup>41</sup> – onde os contratos firmados são, sempre, muito vantajosos.<sup>42 43</sup>

Como segundo exemplo, trazemos o cenário onde o Crime Organizado atua intimidando o comércio local, exigindo uma “taxa extra” em troca de segurança, tendo em vista que a polícia foi cooptada e ignora os anseios da população, fazendo com que os comerciantes se tornem reféns desprotegidos, que precisam garantir sua própria segurança através do pagamento de cotas – estima-se que na região italiana da Sicília pelo menos 70% das

---

<sup>39</sup>BUSCAGLIA, Edgardo, and Jan van Dijk. 2003. **Controlling Organized Crime and Corruption in the Public Sector**. Forum on Crime and Society 3:3-34.

<sup>40</sup>DI GENNARO, Giacomo, and Antonio La Spina. 2016. **The Cost of Illegality: A Research Programme**. Global Crime.

<sup>41</sup> Código Penal Italiano, 416-bis. Tradução própria: “A associação/organização é de tipo mafiosa quando os que fazem parte dela utilizam a força da intimidação do vínculo e da condição de sujeição e do silêncio que resulta disso, para cometer delitos, para obter de maneira direta ou indireta, a gestão ou o controle de atividades econômicas, de concessões e de autorizações, de eleições, contratos e serviços públicos, ou para realizar lucros ou vantagens injustas para si mesmos ou para outros, ou seja a fim de impedir e dificultar o livre exercício do voto ou de arranjar votos para si mesmo ou outros nas eleições.”

<sup>42</sup> “**Entran los narcos a construir em el sur**”, El Norte October 13, 2012.

<sup>43</sup> ZYSMAN-QUIRÓS, D. (2020). **White-collar crime in South and Central America: Corporate-State Crime, Governance, and the High Impact of the Odebrecht Corruption Case**. En M. Rorie, The Handbook of White-Collar Crime (pp. 363-380). Chichester: Wiley Blackwell. <https://doi.org/10.1002/9781118775004.ch23>

firmas paguem essa taxa.<sup>44</sup>, enquanto no México temos registros de grandes migrações de empreendedores para os Estados Unidos ou para áreas internas menos visadas pelos criminosos devido ao sequestro e execuções de comerciantes que se negavam a fazer os pagamentos mensais.<sup>45</sup>

A partir desses dois exemplos percebe-se que, independentemente dos atores estatais envolvidos, a Corrupção e o Crime Organizado possuem uma relação simbiótica e viciosa, onde a Corrupção funciona como ferramenta essencial para efetivação dos propósitos do Crime Organizado.

Com isso, é possível afirmar que existe uma associação entre locais onde o Crime Organizado já está estabelecido e alguns fatores específicos, como: (i) uma alta taxa de evasão fiscal, (ii) protecionismo, (iii) um poder judiciário deficiente, (iv) classificações de alto risco financeiro, e (v) um Estado essencialmente fraco, engessado, capturado pela corrupção altamente articulada.<sup>46</sup>

Em alguns casos, mesmo que o Estado não seja tão fraco, o Crime Organizado costuma intervir na sociedade civil das formas mais sutis possíveis, como na manipulação de leis ao favor de seus interesses, desregulamentando algum setor onde tenham negócios, lutando pela descriminalização de alguma prática e pelo afrouxamento de fronteiras, ou até mesmo criando limitações específicas para serviços.<sup>47</sup>

Considerando tal relação de dependência, a discussão de medidas contra o Crime Organizado mostra-se imprescindível para construir políticas anticorrupção efetivas e eficientes – porém, quando o Crime Organizado impregna tanto a política quanto a economia de um local<sup>48</sup>, aqueles que compõem sua estrutura institucional, já dominada pela Corrupção, podem não estar dispostos a buscar verdadeiras reformas.

---

<sup>44</sup> DI GENNARO, Giacomo, and Antonio La Spina. 2016. **The Cost of Illegality: A Research Programme**. Global Crime.

<sup>45</sup> FELDAB-BROWN, Vanda. 2011. **Calderon's Caldron: Lessons from Mexico's Battle Against Organized Crime and Drug Trafficking in Tijuana, Ciudad Juarez, and Michoacán**. Latin America Initiative at Brookings. Disponível em: [https://www.brookings.edu/wp-content/uploads/2016/06/09\\_calderon\\_feldab\\_brown.pdf](https://www.brookings.edu/wp-content/uploads/2016/06/09_calderon_feldab_brown.pdf)

<sup>46</sup> BÜSCAGLIA, Edgardo, and Jan van Dijk. 2003. **Controlling Organized Crime and Corruption in the Public Sector**. Forum on Crime and Society.

<sup>47</sup> BEARE, Margaret E. 1997. **Corruption and Organized Crime. Lessons from History, Crime, Law and Social Change, Law & Social Change**, 1997. págs. 28:155-172.

<sup>48</sup> CERVINI, Raúl. **Nuevos aportes al analisis de delito organizado como fenómeno global**. 1997. p. 254.



### 1.3. O Conceito de Lavagem de Dinheiro

Como introduzido anteriormente, o Crime Organizado se utiliza de serviços lícitos para lavar os ganhos financeiros decorrentes de atividades ilícitas, e de fato, essa é uma das formas de Lavagem de Dinheiro mais conhecidas, demonstrando, de forma preliminar, a inegável conexão entre o Crime Organizado e o esquema de lavagens.

Inclusive, a origem da expressão “Money Laundering” se deu devido à utilização de diversas lavanderias automáticas, adquiridas pelo emblemático mafioso Alphonse Capone, para legitimar a procedência das quantias advindas dos serviços ilícitos que eram praticados por ele. Através das lavanderias, os mafiosos faziam pequenos depósitos bancários, normais para a atividade, misturando os recursos que vinham da exploração da prostituição, da venda de bebidas alcoólicas – proibidas à época, e do jogo ilegal, com a rotina comercial.<sup>49</sup>

Entretanto, para além de uma movimentação explorada apenas pelo Crime Organizado, a Lavagem de Dinheiro pode ser conceituada genericamente como o processo de transformar receitas obtidas de formas ilícitas em recursos lícitos, fazendo com que percam por completo sua conexão com o crime originário e circulem no mercado como se fossem provenientes de atividades econômicas legais.<sup>50</sup> Portanto, o ato em si pode ser cometido por qualquer pessoa que tenha como objetivo trazer legitimidade à fundos ilícitos.

Apesar da inexistência de um consenso quanto à quantidade de dinheiro que hoje é lavada no contexto global, estimativas apontam que no ano de 2012 mais de US\$ 991.2 bilhões foram movimentados de forma ilícita partindo dos países em desenvolvimento, cerca de dez vezes o valor que tais países recebem como assistência.<sup>51</sup> O mesmo estudo

---

<sup>49</sup> MARTINS, Rizzo, Maria B. **Prevenção à lavagem de dinheiro nas instituições financeiras** - 1ª Edição. Editora Trevisan, 2013.

<sup>50</sup> BRASIL. **Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF**. Lavagem de Dinheiro. Legislação Brasileira. Brasília: UNDCP, 1999.

<sup>51</sup> KAR, Dev and Joseph Spanjers, 2014. **Illicit Financial Flows from Developing Countries: 2003-2012**. Global Financial Integrity. <https://gfintegrity.org/report/2014-global-report-illicit-financial-flows-from-developing-countries-2003-2012/>

demonstrou que entre os anos de 2003 e 2012, a quantidade lavada que deixou esses países chegou ao valor de US\$ 6.6 trilhões.

De acordo com dados disponibilizados pela Febraban<sup>52</sup>, no ano de 2019 os bancos brasileiros relataram ao menos 119 mil comunicações suspeitas em relação à Lavagem de Dinheiro ao COAF – Centro de Controle de Operações Financeiras, órgão responsável por receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas de atividades ilícitas com o propósito de comunicar às autoridades competentes.

O processo da Lavagem de Dinheiro pode ser dividido em três etapas principais: colocação, ocultação e integração.

Na primeira etapa, ou seja, na “colocação”, os valores são inseridos nas instituições financeiras sob disfarce aparentemente legal<sup>53</sup>. Dentre as práticas criminosas mais recorrentes temos a técnica conhecida como “smurfing”, onde os fundos ilegais são divididos em pequenos depósitos, feitos por pessoas diversas; e a técnica denominada de “commingling”, onde se utilizam “empresas de fachada”, que fazem parte de setores que movimentam altas quantidades de dinheiro em espécie. Nesse caso, as empresas desempenham atividades legítimas e possuem um faturamento legal que será posteriormente misturado com os recursos ilícitos. Dessa forma, os criminosos aproveitam-se do fato de que o dinheiro não apresenta um “carimbo” que ateste sua origem.<sup>54</sup>

Na segunda etapa, denominada “ocultação”, temos, de fato, a Lavagem de Dinheiro – ou seja, os recursos sofrem uma modificação em seu formato para eliminar seu rastro por completo, impossibilitando a identificação da atividade originária. As artimanhas incluem a realização de inúmeras transações e transferências financeiras para diferentes beneficiários, bancos e países, ressaltando-se, nesse momento, o papel dos centros financeiros offshore – conhecidos como “paraísos fiscais”.

---

<sup>52</sup> Palestra proferida durante o 10º Congresso de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (PLDFT), organizado pela Febraban – Federação Brasileira dos Bancos.

<sup>53</sup> MAIA, Carlos Rodolfo Fonseca Tigre. **Lavagem de Dinheiro - Lavagem de ativos provenientes de crime**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1999

<sup>54</sup> MARTINS, Rizzo, Maria B. **Prevenção à lavagem de dinheiro nas instituições financeiras - 1ª Edição**. Editora Trevisan, 2013.

Os paraísos fiscais são países e locais onde os encargos e obrigações tributárias são reduzidas ou inexistentes em relação à movimentação e alocação de recursos financeiros de origem local ou externa. As Ilhas Cayman, as Ilhas Virgens Britânicas e Dubai<sup>55</sup> são exemplos bem conhecidos.<sup>56</sup> Destaque-se que mesmo dentro de países podemos ter estados e municípios mais propícios para o processo de Lavagem de Dinheiro do que outros, como, por exemplo, Delaware e Nevada nos Estados Unidos, onde o registro de empresas é facilitado, bem como são oferecidos baixos impostos para indústrias.<sup>57</sup>

Dessa forma, as características apontadas acima atraem criminosos em busca de vantagens fiscais, que decidem, por sua vez, registrar nesses locais as empresas e contas que servirão como beneficiárias das quantias lavadas. Como bem pontuado por Ricardo Saadi<sup>58</sup>:

“Possibilitam a criação de empresas tipo offshore, o que dificulta sobremaneira que as autoridades descubram o real proprietário dos recursos que estão em nome da empresa. (...) Ao possibilitar a constituição de empresas offshore e a abertura de contas pelas mesmas nas instituições financeiras locais, os países estão dando garantias aos proprietários dos recursos de que dificilmente as autoridades irão identificá-los.”

Pelo exposto, essencial reforçar que a Lavagem de Dinheiro é um crime que na maioria dos casos envolve outros Estados, sendo essencialmente transnacional, exigindo, por consequência, uma resposta global.<sup>59</sup>

### 1.3.1. A conexão entre Corrupção, Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro

Nos subcapítulos anteriores foram destacados os conceitos e as facetas transnacionais da Corrupção, do Crime Organizado e da Lavagem de Dinheiro. Torna-se, todavia, essencial

<sup>55</sup> TEICHMANN, F.M. and FALKER, M.-C. (2020), "Money laundering through banks in Dubai", *Journal of Financial Regulation and Compliance*, Vol. 28 No. 3, pp. 337-352. <https://doi.org/10.1108/JFRC-07-2019-0087>

<sup>56</sup> Europol [European Police Office] 2013. SOCTA 2013: **EU Serious and Organised Crime Threat Assessment. The Netherlands: Van Deventer.** <https://www.europol.europa.eu/sites/default/files/documents/socta2013.pdf>

<sup>57</sup> PLATT, Stephen. 2015. **Criminal Capital: How the Finance Industry Facilitates Crime.** New York: Palgrave Macmillan.

<sup>58</sup> SAADI, Ricardo Andrade. **O combate à lavagem de dinheiro.** 2007. 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007.

<sup>59</sup> WIENER, J. (1997). **Money Laundering: Transnational Criminals, Globalisation and the Forces of "Redomestication."** *Journal of Money Laundering Control*, 1(1), 51–63. doi:10.1108/eb027120

reforçar a relação entre esses três fenômenos, que foram e continuarão a ser abordados através de uma perspectiva transnacional.

Podemos constatar um vínculo indiscutível entre a Corrupção e a Lavagem de Dinheiro<sup>60</sup> porque, na maior parte dos casos, ambos ocorrem concomitantemente, de forma que um fenômeno reforça o outro.

A Lavagem de Dinheiro desempenha um papel essencial para que aqueles que se utilizam de esquemas corruptos escondam os lucros cuja origem precisa ser ocultada. Já a Corrupção contribui para o fortalecimento e perpetuação das atividades de Lavagem de Dinheiro através do pagamento de subornos e propinas.

Inclusive, muitas vezes tais pagamentos são destinados aos próprios responsáveis pelas políticas de prevenção à Lavagem de Dinheiro – seja no setor público, nas agências governamentais de controle, ou no setor privado, nas empresas e instituições financeiras que são obrigadas a enviar relatórios de suspeição caso percebam movimentações atípicas.

Entretanto, tendo em vista que a relação acima nem sempre existe, necessária a pontuação feita por Levi<sup>61</sup>:

“Sem a lavagem de dinheiro, continuaria existindo a Corrupção, mas os subornos seriam pagos e recebidos apenas em dinheiro ou em outros bens móveis, como ouro, diamantes e obras de arte. Nem todos os subornos precisam ser lavados: algumas quantias podem ser redistribuídas como propinas ou apenas gastas.”<sup>62</sup>

Assim, indispensável ressaltar o papel do Crime Organizado na equação, porque, apesar da conexão entre Corrupção e Lavagem de Dinheiro não ser aplicável em todos os casos, ela está presente nos casos mais significativos, os quais também incluem o Crime Organizado, especialmente na esfera privada.<sup>63</sup>

<sup>60</sup> CHAIKIN, D. (2008). **Commercial corruption and money laundering: a preliminary analysis**. *Journal of Financial Crime*, 15(3), 269-281. DOI: <https://doi.org/10.1108/13590790810882865>

<sup>61</sup> LEVI, M. (2001), “**Money laundering: private banking becomes less private**”, in Hodess, R., Banfield, J. and Wolfe, T. (Eds), *Global Corruption Report*, Transparency International, Berlin, pp. 214-213, at p. 206

<sup>62</sup> Do original: “Without money laundering, there would still be corruption, but bribes would have to be paid (and held) in cash or readily movable valuables such as gold, diamonds and art. Not all bribes received have to be laundered: some cash can be redistributed as “grease” payments or simply spent.”<sup>62</sup>

<sup>63</sup> Financial Action Task Force (FATF) (2019), “**What is money laundering?**”, disponível em: [www.fatf-gafi.org/faq/moneylaundering](http://www.fatf-gafi.org/faq/moneylaundering)

Portanto, o Crime Organizado utiliza-se da Corrupção para garantir que instituições financeiras não detectem e delatem suas atípicas movimentações de grandes quantidades de dinheiro advindas da prática de ilícitos<sup>64</sup>, e através do processo de Lavagem de Dinheiro, oculta e insere seus lucros no fluxo econômico legítimo.

A partir da ponte entre os três conceitos, concluímos que o fortalecimento da cooperação internacional juntamente com a criação de agências de fiscalização e controle são essenciais para atingir o objetivo de contê-los. Aliás, vislumbra-se a impossibilidade de discutir medidas que visem o combate à Corrupção sem incluir medidas que combatam, na mesma frente, o Crime Organizado e a Lavagem de Dinheiro.

### 1.3.2. O papel das Instituições Financeiras na Lavagem de Dinheiro

No cenário atual, o uso dos bancos para a Lavagem de Dinheiro não surpreende, tanto pela necessidade lógica de transferências e depósitos bancários, quanto pelo histórico de alguns famosos escândalos envolvendo tais instituições financeiras, como o do BCCI – Banco de Crédito e Comércio Internacional<sup>65</sup>, que chegou ao posto de 7º maior banco privado em uma escala global, mas foi processado e admitiu facilitação de lavagem de dinheiro proveniente do crime de tráfico de drogas, bem como falsificação de extratos apresentados para os órgãos reguladores.<sup>66</sup>

Do mesmo modo, não causa estranheza o esforço desempenhado pelos bancos na proteção dos seus interesses relacionados à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro, tendo em vista que o envolvimento em tais escândalos seriam uma iminente ameaça à sua integridade e reputação, diretamente sentidos como desvantagem em relação aos seus concorrentes<sup>67</sup>.

---

<sup>64</sup> US Senate (1995), **International Organized Crime and its Impact on the United States**, Hearings 25 May 1994, Permanent Subcommittee on Investigations, USGP, Washington DC.

<sup>65</sup> BEATY, J. and GWYNNE, S.C. (2004), **The Outlaw Bank: A Wild Ride into the Secret Heart of BCCI**, Beard, Books, Washington, DC.

<sup>66</sup> Superseding Information, **U.S. v. BCCI**, Crim. No. 91-0655, U.S. District Court for the District of Columbia, December 19, 1991.

<sup>67</sup> MARTINS, Rizzo, Maria B. **Prevenção à lavagem de dinheiro nas instituições financeiras** - 1ª Edição. Editora Trevisan, 2013

Entretanto, tal esforço merece a devida importância, tendo em vista que a magnitude do controle acerca de todas as transações financeiras globais faz com que os bancos ocupem um papel proeminente na luta internacional<sup>68</sup> contra a Lavagem de Dinheiro.

Uma das primeiras iniciativas nesse sentido foi a criação do Bank Secrecy Act nos Estados Unidos no ano de 1970, onde certos bancos e instituições financeiras e não-financeiras eram obrigados a reportar transações financeiras que ultrapassem o valor de 10 mil dólares – sob o risco de penalidades civis serem impostas às instituições que deixassem de cumprir as previsões do ato.<sup>69</sup>

No contexto global, como um dos pontapés iniciais podemos elencar a criação do Comitê de Basileia em 1974, formado pelos diretores dos Bancos Centrais dos países que compunham o G10<sup>70</sup>, que apesar de não possuir uma estrutura de organização transnacional, foi proposto como uma forma de regulação das instituições financeiras.

A partir dos princípios fundamentais de Basileia, importantes recomendações às instituições foram formuladas, visando sua adequação às políticas e programas que viessem a garantir estabilidade e prevenção de riscos no sistema financeiro internacional<sup>71</sup>.

No que diz respeito à lavagem de dinheiro, destaca-se o princípio “conheça o seu cliente”, que recomenda a pesquisa antecipada sobre clientes em perspectiva pelas instituições financeiras, e será detalhadamente analisado no capítulo 3, quando abordarmos o Compliance Bancário.

Em 1989 tivemos a criação do FATF/GAFI (Financial Action Task Force on Money Laundering ou Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro), que se consolidou como protagonista entre os organismos internacionais no combate à Lavagem de

---

<sup>68</sup> ANDREAS, P. and NADELMANN, E. A. (2006), **Policing the Globe: Origins and Transformation of International Crime Control**. Oxford: Oxford University Press

<sup>69</sup> Meltzer, P. E. (1991). "Keeping Drug Money from Reaching the Wash Cycle: A Guide to the Bank Secrecy Act". *Banking Law Journal*. 108 (3): 230–255.

<sup>70</sup> Composição do G10: Alemanha, Bélgica, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão, Países Baixos, Reino Unido e Suécia.

<sup>71</sup> ROBERTS, Richard. **Por dentro das finanças internacionais: guia prático dos mercados e instituições financeiras**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

Dinheiro, destacando-se como o principal agente de integração e coordenação das estratégias e políticas globais nessa seara.

No ano seguinte à sua constituição, o órgão elaborou recomendações com o objetivo de estabelecer diretrizes e ações para os países interessados em combater o crime de lavagem de dinheiro. “As Quarenta Recomendações”, como ficaram conhecidas, receberam grande repercussão, e, em suma, sugeriram formas de conciliar as leis internas dos países, o sistema financeiro e sua regulamentação e a cooperação internacional, no que diz respeito à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro.

A partir dessas movimentações internacionais, os países começaram a desenvolver políticas nacionais que regulamentassem de forma mais específica as recomendações originalmente dispostas.

Com isso, as políticas anti-lavagem de dinheiro transformadas em tratados internacionais e leis domésticas tornaram-se guias e, cada vez mais, moldam a atividade bancária nacional e transnacional, introduzindo obrigações para as instituições financeiras. Como exemplo, temos a exigência de um controle interno, a identificação/o conhecimento dos clientes e o reporte de movimentações financeiras suspeitas.

## **2. Panorama Legislativo Internacional e Nacional**

### **2.1. Principais Tratados Internacionais sobre Corrupção**

#### **2.1.1. A Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais**

Previamente abordada no capítulo anterior, a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais foi um acordo

formalizado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, em 17 de dezembro de 1997<sup>72</sup>.

Em uma perspectiva histórica, é possível afirmar que a Convenção foi um marco internacional que formalizou a pioneira obrigação entre Estados-Partes de oferecer assistência jurídica e investigativa recíproca para combater o suborno de servidores estrangeiros – em uma análise mais ampla enxergamos a Convenção como uma das primeiras iniciativas globais contra a Corrupção.

Pelos seus artigos extrai-se a obrigação dos signatários de importar para o seu ordenamento jurídico interno a criminalização da corrupção de funcionários públicos estrangeiros, concordando os Estados-Partes de maneira crucial em instituir a responsabilização das pessoas jurídicas pelo crime.

Considera-se criminalizável aquele ato cometido de forma intencional por qualquer pessoa que ofereça, prometa ou dê vantagem pecuniária indevida ou de outra natureza, seja diretamente ou por intermediários, a um funcionário público estrangeiro.

A Convenção foi complementada pelo documento “Comentários ao Tratado”, instrumento de soft law desenvolvido pela OCDE para que lacunas existentes fossem preenchidas, e paralelamente foi desenvolvido um programa para monitorar a implementação do que fora acordado.

De acordo com o último relatório disponibilizado pelo grupo de trabalho em dezembro de 2019, a Convenção conta com 44 países signatários, onde estão localizadas sedes de pelo menos 95 das 100 maiores empresas transnacionais. Todos os países já instituíram a Convenção ao seu ordenamento jurídico interno, e pelo menos 18 introduziram ou fortaleceram leis que protejam autores de denúncias de práticas de corrupção em resposta à avaliação negativa e aos reportes produzidos pelo grupo de trabalho.<sup>73</sup>

---

<sup>72</sup> OECD. **Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions**. Disponível em: <https://www.oecd.org/corruption/oecdantibriberyconvention.htm>

<sup>73</sup> OECD. **Fighting the Crime of Foreign Bribery – The Anti-Bribery Convention and the OECD Working Group on Bribery**. Disponível em: <https://www.oecd.org/corruption/Fighting-the-crime-of-foreign-bribery.pdf>



Entretanto, da lista total de signatários, 17 países não processaram ou sancionaram nenhuma pessoa jurídica ou física no período de 1999-2019<sup>74</sup>, demonstrando, de certa forma, o longo caminho a percorrer para efetivação das medidas propostas.

### **2.1.2. A Convenção Interamericana Contra a Corrupção**

A Convenção Interamericana contra a Corrupção foi realizada em Caracas, na Venezuela, e entrou em vigor no dia 7 de março de 1997, contando, hoje, com 28 Estados Partes. A Organização dos Estados Americanos – OEA tinha como objetivo a implementação regional dos mecanismos de prevenção, punição e erradicação da Corrupção, bem como a cooperação internacional para assegurar a eficácia de tais mecanismos.<sup>75</sup>

Como principais pontos da Convenção, nós temos, de maneira inicial, a abrangência da tipificação, que alcançou a corrupção em sua forma passiva e ativa, incluindo-se tanto o crime no território nacional quanto o crime no território internacional, sendo pioneira no tratamento da Corrupção Transnacional – restringindo-se, no entanto, ao exercício das funções públicas.<sup>76</sup>

Além disso, a Convenção prevê o desenvolvimento de mecanismos anticorrupção para além da criminalização, apostando na reciprocidade entre Estados para investigações, extradições, sequestro de bens e assistência legal, e na criação de medidas preventivas.

Nesse sentido, é feita a recomendação de que seja garantida a transparência e publicidade em compras governamentais, e para que as sociedades mercantis e outros tipos de associações mantenham registros contábeis detalhados<sup>77</sup>, relatando com exatidão a aquisição e alienação de ativos, para que os funcionários da empresa possam detectar com facilidade a ocorrência de atos de corrupção.

---

<sup>74</sup> OECD. 2019 **Enforcement of the Anti-Bribery Convention. Investigations, Proceedings and Sanctions**. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/OECD-Anti-Bribery-Convention-Enforcement-Data-2020.pdf>

<sup>75</sup> OEA. **Convenção Interamericana Contra a Corrupção**. Disponível em: [http://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter\\_american\\_treaties\\_B-58\\_against\\_Corruption.pdf](http://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_B-58_against_Corruption.pdf)

<sup>76</sup> Ibidem, preâmbulo.

<sup>77</sup> Ibidem, art. III.

No que diz respeito às Instituições Financeiras, a Convenção declara que os Estados Partes não poderão se fundamentar no sigilo bancário para não colaborar com as investigações e procedimentos solicitados.

Assim como no âmbito da Convenção da OCDE, foi criado o Mecanismo de Acompanhamento de sua implementação – MESICIC, para garantir a efetivação de suas recomendações e promover uma avaliação recíproca entre os signatários.<sup>78</sup> Nas análises são considerados os avanços jurídicos dos países e suas instituições no que diz respeito às disposições da Convenção, utilizando-se de visitas e recomendações para que se adequem e melhorem seus ordenamentos jurídicos internos.

### 2.1.3. O papel do World Bank e do FMI

O Banco Mundial foi fundado em 1944 e teve seu formato expandido para que formasse um grupo de cinco instituições de desenvolvimento em diferentes frentes. Originalmente, o grupo oferecia empréstimos para reconstruir países devastados pela Segunda Guerra Mundial. Com o tempo, o foco do grupo foi alterado e ao invés de reconstrução, apoiavam projetos de desenvolvimento, focando em grandes obras de infraestrutura, além da ênfase de investimento ter sido transferida majoritariamente para países com déficits econômicos.<sup>79</sup>

Atualmente o Banco<sup>80</sup> atua no combate à pobreza, dando apoio às economias menos desenvolvidas, e garantindo a melhora na qualidade de vida dos indivíduos que moram nesses países.

Desde os anos 1970, o Banco Mundial tem agido como uma agência global de desenvolvimento, estabelecendo parcerias com os bancos regionais de desenvolvimento, bem como com a iniciativa privada, mantendo a perspectiva de avanços sociais e econômicos

---

<sup>78</sup> OAS. Disponível em: [http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic\\_rodadas.htm](http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic_rodadas.htm)

<sup>79</sup> World Bank. **History of the World Bank**. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/about/history>

<sup>80</sup> O World Bank Group é composto pelo IBDR – International Bank for Reconstruction and Development (criado em 1944), IFC – The International Finance Corporation (criado em 1956), IDA – The International Development Association (criado em 1960), MIGA – The Multilateral Investment Guarantee Agency (criado em 1985) e ICSID – The International Centre for Settlement of Investment Disputes (criado em 1966).

em um patamar global – no ano de 2015, foram 302 empréstimos totalizando 60 bilhões de dólares em 2015.

Como exposto por Christopher Gilbert<sup>81</sup>:

“O Banco também investe na produção e disseminação do desenvolvimento do conhecimento e provê assistência direta no desenvolvimento. Ele simultaneamente combina as atividades de intermediário financeiro, instituição de pesquisa de desenvolvimento, companhia de consultoria e agência intergovernamental.”<sup>82</sup>

Nesse sentido, destacamos que o Banco Mundial busca alinhar sua atuação com as iniciativas internacionais contra a Corrupção, se responsabilizando por garantir, na medida do possível, que os fundos emprestados são realmente utilizados para o desenvolvimento social e econômico dos locais – os empréstimos são vistos como um veículo de transmissão das melhores práticas de governança.<sup>83</sup>

De forma mais assertiva, desde 1996 foi instituído um processo formal de sanções destinadas a pessoas físicas e jurídicas envolvidas em fraudes e esquemas de corrupção nos projetos financiados pelo Banco – as práticas sancionáveis foram acordadas entre o Banco Mundial e os Bancos Multilaterais de Desenvolvimento.<sup>84</sup>

Fundado no mesmo ano, o Fundo Monetário Internacional – FMI possuía como objetivos originais o auxílio na administração monetária dos Estados-Membros em um período pós Segunda Guerra Mundial, oferecendo ajuda temporária para que equilibrassem suas balanças de pagamentos, e o fortalecimento na cooperação monetária internacional para que o sistema global ganhasse estabilidade<sup>85</sup>.

---

<sup>81</sup> GILBERT, Christopher, et al. “**Positioning the World Bank.**” *The Economic Journal*, vol. 109, no. 459, 1999, pp. F598–F633. JSTOR, [www.jstor.org/stable/2566065](http://www.jstor.org/stable/2566065). Accessed 29 Apr. 2021.

<sup>82</sup> Do original: The Bank also invests in the production and dissemination of development knowledge and provides direct development assistance. It simultaneously combines the activities of financial intermediary, development research institution, consulting company and inter-governmental agency. Tradução nossa: “”.

<sup>83</sup> World Bank. **Helping Countries Combat Corruption: The Role of the World Bank.** Disponível em: <http://documents1.worldbank.org/curated/en/799831538245192753/pdf/Helping-Countries-Combat-Corruption-The-Role-of-the-World-Bank.pdf>

<sup>84</sup> International Financial Institutions Anti-Corruption Task Force, “**Uniform Framework For Preventing And Combating Fraud And Corruption**” (September 2006)

<sup>85</sup> IMF. Disponível em: <https://www.imf.org/external/about/history.htm>

Atualmente o FMI ainda opera em prol da cooperação monetária global, buscando proteger a estabilidade financeira, fomentar o comércio internacional, e reduzir a pobreza, possuindo uma agenda social-econômica alinhada ao Banco Mundial.<sup>86</sup> Portanto, o FMI analisa e fiscaliza as políticas de cada país, prestando assessoria e incentivando-os a adotar políticas que promovam a estabilidade econômica.

No que diz respeito à sua participação na luta contra a Corrupção, o órgão reconheceu seus efeitos negativos macroeconômicos e decidiu aumentar a abrangência de suas reformas institucionais e as particularidades incentivadas no que diz respeito às práticas de governança.

Em destaque como principais alterações tivemos (i) um tratamento mais aprofundado na fiscalização realizada pelo FMI e nos programas de suporte oferecidos, (ii) uma abordagem mais proativa para incentivar políticas e o desenvolvimento de instituições e sistemas administrativos que buscam eliminar oportunidades de suborno, corrupção e atividades fraudulentas no gerenciamento de recursos públicos, (iii) um tratamento imparcial nas questões de governança de todos os países membros e (iv) uma colaboração mais intensa com outras instituições multilaterais – em particular o Banco Mundial, considerando que desempenham funções na mesma área de expertise.<sup>87</sup>

#### **2.1.4. As normas do International Commercial Chamber.**

Como uma das iniciativas internacionais mais aclamadas, temos a criação das normas de conduta para combater a extorsão e o suborno nas transações comerciais internacionais<sup>88</sup> pela Câmara Internacional do Comércio (ICC, International Chamber of Commerce) em 1996. Seu objetivo era incentivar a movimentação interna das empresas nesse sentido<sup>89</sup>, além de promover o combate à Corrupção como estratégia fundamental para a economia

---

<sup>86</sup> IMF. Disponível em: <https://www.imf.org/external/lang/portuguese/np/exr/facts/glancep.pdf>

<sup>87</sup> Wolf, Thomas A. and Gurgun, Emine, **Improving Governance and Fighting Corruption in the Baltic and CIS Countries: The Role of the IMF** (January 2000). IMF Working Paper No. 00/1, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=879301>

<sup>88</sup> ICC. **Rules of Conduct and Recommendations to Combat Extortion and Bribery**. Disponível em: <https://iccwbo.org/publication/icc-rules-of-conduct-and-recommendations-to-combat-extortion-and-bribery-2005-edition/>

<sup>89</sup> ICC. **Combating Corruption**. Disponível em: <https://iccwbo.org/global-issues-trends/responsible-business/combating-corruption/>

global – nesse sentido, o ICC acredita que o processo no setor privado se dará por diversas iniciativas progressivas e continuadas.

Em 2011, a Câmara desenvolveu um projeto intitulado “Resist – Resisting Extortion and Solicitation in International Transactions”<sup>90</sup>, cujo objetivo era oferecer ferramentas para o treinamento de funcionários – compartilhando sua visão auto-regulatória e de fortalecimento do Compliance Corporativo. Ainda com esse objetivo, ofereceu um modelo de cláusula anticorrupção<sup>91</sup>, a ser incluído nos contratos firmados pelas empresas localizadas nos países membros, preservando, assim, a confiança e a prevenção tanto na negociação quanto na performance dos contratos.

No mesmo ano, editou as normas de combate à corrupção<sup>92</sup>, reforçando políticas de prevenção e combate à Corrupção, fortalecendo a autorregulação através de um mecanismo de Compliance eficaz.

Além disso, também buscou oferecer diretrizes para o recebimento de denúncias de corrupção e fraude econômica. Para o ICC, a fraude econômica destrói o valor de ações, ameaça o desenvolvimento das Companhias, coloca em risco as oportunidades de empregabilidade, e mina as boas práticas de governança corporativa.

Dessa forma, pontuou o valor da força de trabalho interna das empresas, que há de traduzir-se em valiosas fontes de informação – que, por sua vez, sinalizarão futuras crises e possibilitarão que a autorregulação promova soluções antes mesmo de danos irreversíveis ameaçarem a reputação da empresa e de seus acionistas. Segundo a Câmara, 25% das ocorrências de fraude foram descobertas graças ao sistema de denúncias interno desenvolvido por essas empresas, demonstrando, portanto, seu valor enquanto iniciativa global.<sup>93</sup>

---

<sup>90</sup> ICC. **Resist – Resisting Extortion and Solicitation in International Transactions**. Disponível em: <https://iccwbo.org/content/uploads/sites/3/2016/11/RESIST-English.pdf>

<sup>91</sup> ICC. **ICC Anti-corruption Clause**. Disponível em: <https://iccwbo.org/content/uploads/sites/3/2012/10/ICC-Anti-corruption-Clause.pdf>

<sup>92</sup> ICC. **ICC Rules on Combating Corruption**. Disponível em: <https://iccwbo.org/content/uploads/sites/3/2011/10/ICC-Rules-on-Combating-Corruption-2011.pdf>

<sup>93</sup> ICC. **Guidelines on Whistleblowing**. Disponível em: <https://iccwbo.org/content/uploads/sites/3/2008/06/ICC-Whistleblowing-Guidelines.pdf>

## 2.2. Principais Tratados de Cooperação Internacional contra a Lavagem de Dinheiro

### 2.2.1. Convenção de Viena, GAFI e GAFILAT.

A Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas<sup>94</sup> ganhou protagonismo no combate internacional à Lavagem de Dinheiro por ter sido uma das primeiras legislações a introduzi-la como prática criminalizável<sup>95</sup>.

O tratado – conhecido como Convenção de Viena – foi assinado em 1988 por mais de 80 países<sup>96</sup> e teve como objetivo principal a conscientização global quanto à magnitude do Crime Organizado enquanto propulsor do tráfico de drogas, que, por sua vez, se fortalecia e trazia prejuízos cada vez mais expressivos em um contexto sem mecanismos de cooperação internacional eficientes.<sup>97</sup>

Dessa forma, sua importância é indiscutível devido ao fato de que os países signatários se comprometeram e, de fato, introduziram em seus ordenamentos jurídicos internos a criminalização da lavagem de dinheiro, bem como se comprometeram a facilitar a extradição de indivíduos encaixados nessa tipificação, e cooperar com investigações e prosseguções internacionais nessa seara<sup>98</sup>.

No mesmo movimento em prol da cooperação internacional a favor da conscientização dos prejuízos socioeconômicos gerados pela Lavagem de Dinheiro<sup>99</sup> tivemos a criação do Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro – GAFI em 1989, por iniciativa do G-7<sup>100</sup>.

<sup>94</sup> UNODC. Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. [https://treaties.un.org/doc/Treaties/1990/11/19901111%2008-29%20AM/Ch\\_VI\\_19p.pdf](https://treaties.un.org/doc/Treaties/1990/11/19901111%2008-29%20AM/Ch_VI_19p.pdf)

<sup>95</sup> BESSA NETO, Luis Irapuan Campelo. **Lei Anticorrupção e a promoção ética do Programa de Compliance Efetivo: um estudo de caso**. UFSC. 2018.

<sup>96</sup> UNODC. **Status dos tratados**. Disponível em: [https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=VI-19&chapter=6&clang=\\_en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=VI-19&chapter=6&clang=_en)

<sup>97</sup> FLORES, Andréa; Camapum, Rodrigo Alencar Machado. **O Combate Ao Crime De Lavagem De Dinheiro No Direito Interno E Internacional**. Revista Jurídica, [S.l.], v. 2, n. 55, p. 467 - 484, abr. 2019. ISSN 2316-753X. doi: <http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v2i55.3404>

<sup>98</sup> CORRÊA, Luiz Maria Pio. **O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI): organizações internacionais e crime transnacional**. Brasília, DF: Funag, 2013

<sup>99</sup> Ibidem.

<sup>100</sup> Composição do G-7: França, Reino Unido, Estados Unidos, Japão, Canadá, Itália e Alemanha.

Como principais objetivos, o GAFI tinha como compromisso analisar e examinar as novas técnicas de Lavagem de Dinheiro, revisar as ações de enfrentamento que já haviam sido editadas a nível nacional e internacional, e propor novos pontos que ainda precisavam ser considerados para aprimorar o combate à Lavagem de Dinheiro.<sup>101</sup>

Em 1990, o grupo elaborou um relatório que continha um conjunto de 40 recomendações, fornecendo, de maneira inovadora, um plano de ação abrangente, cumprindo seu objetivo de estruturar e aprimorar ainda mais o enfrentamento contra os mecanismos de lavagem.<sup>102</sup>

Nesse sentido, Márcio Adriano Anselmo<sup>103</sup> defende a importância pioneira do documento, tendo em vista que o documento assume a função elementar do sistema financeiro e das instituições financeiras na estratégia contra a Lavagem de Dinheiro, pois ressalta sua capacidade de detectar e conter as operações que serão destinadas a esse fim.

Como exemplo, nas recomendações temos a determinação do dever (i) de vigilância das instituições financeiras relativo aos clientes com o Customer Due Dilligence – CDD, (ii) de relatar operações suspeitas e (iii) de preservar as documentações referentes às operações, dentre outros.<sup>104</sup>

Em linha com a transnacionalidade do combate à Lavagem de Dinheiro de forma ainda mais eficaz, apostando na cooperação internacional entre países, foi criado o Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Ativos – GAFISUD.

Com um enfoque de enfrentamento regional, o grupo foi formado no ano de 2000, com a seguinte lista de signatários: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia e Uruguai.

---

<sup>101</sup> FATF/GAFI. **History of the FATF**. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/about/historyofthefatf/>

<sup>102</sup> CARLI, Carla Verissimo de. **Lavagem de dinheiro em sociedades complexas**. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 5, n. 18, p. 225-228, 2005.

<sup>103</sup> ANSELMO, Márcio Adriano. **O regime internacional de combate à lavagem de dinheiro: da jurificação à efetividade**. Dissertação de Doutorado. USP, 2015.

<sup>104</sup> FATF/GAFI. **40 Recommendations**. Paris, 2003. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%202012.pdf>

Atualmente a lista foi atualizada e conta com 16 países membros<sup>105</sup> e 6 países observadores<sup>106</sup>, possuindo, entre os novos integrantes, alguns países da América Central e do Caribe, o que originou as discussões que trouxeram a nova denominação formal de GAFI-LAT.<sup>107</sup>

### 2.2.2. Comitê de Supervisão Bancária da Basileia

O Comitê de Supervisão Bancária da Basileia foi criado em 1975 pelos presidentes dos bancos centrais dos países do G10<sup>108</sup> como consequência de sérias ocorrências no sistema monetário internacional e no sistema financeiro no geral – nesse ponto destaque-se a falência do Herstatt Bank em 1974<sup>109</sup>.

Apesar de sua criação não ter ligação direta com a luta contra a Lavagem de Dinheiro, seu objetivo primário é de extrema relevância para o assunto por buscar fortalecer a regulação, supervisão e as práticas dos bancos pelo mundo, visando a estabilidade do sistema financeiro e monetário<sup>110</sup>.

Em 1988, foi editada a “Declaração de Prevenção do Uso Criminoso do Sistema Bancário para fins de Lavagem de Dinheiro”<sup>111</sup>, traduzindo-se como princípios que deveriam ser seguidos pelas instituições financeiras, apesar de não possuir qualquer obrigação legal –

---

<sup>105</sup> GAFI/FATF. Lista de países membros: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru e Uruguai. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/pages/financialactiontaskforceofsouthamericaagainstmoneylaunderinggafisud.html>

<sup>106</sup> GAFI/FATF. Lista de países observadores: Canadá, França, Alemanha, Portugal, Espanha e Estados Unidos. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/pages/financialactiontaskforceofsouthamericaagainstmoneylaunderinggafisud.html>

<sup>107</sup> RESENDE, Vinícius Hugo Lima. **Combate à lavagem de dinheiro na América Latina: o papel do Brasil no GAFILAT**. 2020. Monografia (Graduação em Relações Internacionais) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

<sup>108</sup> Composição do G-10: Alemanha, Bélgica, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão, Países Baixos, Reino Unido, Suécia e Suíça.

<sup>109</sup> New York Times. **Failure of Herstatt Disturbs Banking**. <https://www.nytimes.com/1974/06/29/archives/failure-of-herstatt-disturbs-banking-herstatt-failure-disturbs.html>

<sup>110</sup> BIS. **Basel Committee Charter**. Disponível em: <https://www.bis.org/bcbs/charter.htm>

<sup>111</sup> BIS. **Prevention of Criminal Use of the Banking System for the purpose of Money-Laundering**. Disponível em: <https://www.bis.org/publ/bcbsc137.pdf>



afinal, o Comitê de Basileia não possuía autoridade de supervisão formal supranacional<sup>112</sup>, elencando suas recomendações como instrumentos de “Soft Law”<sup>113114</sup>.

Em seu texto, foi trazida a preocupação com o papel dos bancos como intermediários nas transferências e depósitos das quantias advindas de atividades criminais, tal inquietação foi apontada como algo que deveria ser compartilhado não só pelos governantes e órgãos de controle da lei, mas pelos próprios bancos em seu controle interno e seus supervisores regulatórios, pois ameaçava o sistema financeiro como um todo.

Como recomendações, tivemos (i) a identificação do cliente por meio de políticas específicas e a liberação de transações somente após essa identificação ser devidamente comprovada, (ii) a efetivação de políticas de Compliance, garantindo que os bancos estejam alinhados com os padrões éticos e as regulações pertinentes ao setor, e (iii) a cooperação com investigações das autoridades competentes.<sup>115</sup>

Em 1997, foram editados novos princípios de forma ainda mais extensa, sendo expostos como orientações para a supervisão bancária eficiente. Vemos, novamente, a ideia da identificação correta e apurada dos clientes através do princípio n.º 15, que inclui a regra explícita do “conheça o seu cliente” – “know-your-customer”.<sup>116</sup>

De acordo com esse princípio, os supervisores devem garantir que os bancos tenham políticas, práticas e procedimentos adequados, incluindo o detalhado conhecimento dos seus clientes, visando prevenir, de toda forma, a chance de o banco ser envolvido de maneira dolosa ou não por criminosos.

---

<sup>112</sup> SAADI, Ricardo Andrade. **O combate à lavagem de dinheiro**. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico)–Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007.

<sup>113</sup> Soft Law são instrumentos sem peso de lei, tendo em vista sua não obrigatoriedade e vinculação aos países que se submetem a eles, mas que possuem uma atuação de regulação e orientação – coordenando, por assim dizer, as diretrizes a serem seguidas.

<sup>114</sup> ANDREW T. Guzman, MEYER, T. L. Meyer. **International Soft Law**. *Journal of Legal Analysis*, Volume 2, Issue 1, Spring 2010, Pages 171–225, <https://doi.org/10.1093/jla/2.1.171>

<sup>115</sup> BIS. **Prevention of Criminal Use of the Banking System for the purpose of Money-Laundering**. Disponível em: <https://www.bis.org/publ/bcbsc137.pdf>

<sup>116</sup> BIS. **Core Principles for Effective Banking Supervision**. Disponível em: <https://www.bis.org/publ/bcbs30a.pdf>

## 2.3. Legislações domésticas como meio de prevenção à Corrupção e Lavagem de Dinheiro

### 2.3.1. Estados Unidos da América: Foreign Corrupt Practice Act (FCPA) e Bank Secrecy Act (BSA)

O Foreign Corrupt Practice Act – FCPA<sup>117</sup> foi editado em 1977, tendo como principal objetivo criminalizar a conduta de pessoas e entidades que fizessem pagamentos para governos estrangeiros com a intenção de obter ou garantir vantagens, possuindo em seu texto dispositivos anti-suborno e com cobranças expressivas quanto à auditoria interna das empresas.<sup>118</sup>

Pode-se afirmar que o ato foi consequência às improbidades corporativas evidenciadas nos escândalos de Watergate e Lockheed<sup>119</sup>, dentre outros<sup>120121122</sup>, e uma forma de garantir uma vantagem competitiva às companhias americanas, ajudando com que elas resistissem às demandas internacionais de pagamentos de propinas e retomassem a integridade financeira. Com o dispositivo, incentivou-se a manutenção da livre concorrência, garantindo o devido valor à produtividade e qualidade dos produtos comercializados, que por sua vez não perderiam sua importância diante de esquemas de Corrupção e Lavagem de Dinheiro.<sup>123</sup>

A lei, que até hoje mantém sua importância no cenário doméstico e internacional, possui dois enfoques: enfrentar tanto o pagamento de qualquer coisa de valor para oficiais

---

<sup>117</sup> USA. **Foreign Corrupt Practices Act. FCPA.** Disponível em: <https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2012/11/14/fcpa-english.pdf>

<sup>118</sup> VANASCO, R. R. (1999). **The Foreign Corrupt Practices Act: an international perspective.** *Managerial Auditing Journal*, 14(4/5), 161–261. doi:10.1108/02686909910269878

<sup>119</sup> COSTA, Gabriela Revoredo Pereira da., **Compliance, Lei da Empresa Limpa e Lei Sapin II – uma análise da aplicação do regime de obrigatoriedade de adoção de programas de integridade no Brasil.** 2017. 113 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

<sup>120</sup> New York Times. **Northrop Rebate Reported in Iran as An Atonement.** <https://www.nytimes.com/1976/02/23/archives/northrop-rebate-reported-in-iran-as-an-atonement-2-million-is-said.html>

<sup>121</sup> New York Times. **Lockheed gets off the ground problems linger but defense money.** <https://www.nytimes.com/1976/10/17/archives/lockheed-gets-off-the-ground-problems-linger-but-defense-money.html>

<sup>122</sup> New York Times. **Gulf Oil Admits It Illegally gave 5 million abroad.** <https://www.nytimes.com/1975/05/17/archives/gulf-oil-admits-it-illegally-gave-5million-abroad-top-executive.html>

<sup>123</sup> KOEHLER, Mike, **The Story of the Foreign Corrupt Practices Act** (December 5, 2012). *Ohio State Law Journal*, Vol. 73, No. 5, 2012, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2185406>

estrangeiros para obter vantagens quanto a falha na manutenção de documentos detalhados sobre as transações e ações mantidas pela entidade.<sup>124</sup>

Entretanto, considerando que os demais países do mundo não introduziram os princípios anticorrupção aos seus ordenamentos internos de imediato, é possível afirmar que a priori as empresas americanas sentiram o FCPA como uma desvantagem, o que fez com que a norma fosse aplicada para toda e qualquer empresa que fizesse negócio dentro dos Estados Unidos, tendo suas exigências e previsões estendidas.<sup>125</sup>

De acordo com Marcela Block<sup>126</sup>, apesar da existência e aplicação da lei desde o fim da década de 1970, o dispositivo ganhou diligência ainda maior após os escândalos contábeis no início dos anos 2000<sup>127</sup>, e com a crise do subprime<sup>128</sup>.

Com isso, pode-se afirmar que através da inovação trazida pelo FCPA, as empresas americanas ganharam destaque no cenário internacional, assumindo um papel de liderança global no que diz respeito à qualidade e desempenho de suas matrizes, que, ao não serem tão facilmente absorvidas por esquemas de corrupção, ganharam reputação e investimentos cada vez mais estáveis e promissores ao longo do tempo.<sup>129</sup>

O Bank Secrecy Act – BSA<sup>130</sup> foi editado em 1970 e foi a primeira lei federal americana contra os esquemas de Lavagem de Dinheiro no país, inovando ao trazer obrigações às organizações intituladas como “instituições financeiras” para que criassem e

---

<sup>124</sup> TRAUTMAN, Lawrence J., **Following the Money: Lessons from the Panama Papers**, Part 1: Tip of the Iceberg (May 12, 2017). 121 Penn St. L. Rev. 807 (2017), Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2783503> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2783503>.

<sup>125</sup> SINGER, A. W. (1991) “**Ethics: are standards lower overseas?**” 'Across the Board, pp.31-4.

<sup>126</sup> BLOK, Marcella. **A nova lei anticorrupção e o Compliance**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais | vol. 65/2014 | p. 263 – 318 | Jul – Set / 2014 | DTR\2014\15162

<sup>127</sup> Los Angeles Times. **Oil Firms’ Rich Concessions to Tainted African Ruler Probed**. <https://www.latimes.com/archives/la-xpm-2004-dec-18-fg-guinea18-story.html>

<sup>128</sup> New York Times. **How Mortgage Fraud Made the Financial Crisis Worse**. <https://www.nytimes.com/2015/02/13/upshot/how-mortgage-fraud-made-the-financial-crisis-worse.html>

<sup>129</sup> PIZOIRO, Carolina Araújo de Azevedo. **Transnacionais como veículo de investimento e o problema da corrupção: dois temas relevantes da atual agenda global**. Dissertação de mestrado. UERJ. 2012

<sup>130</sup> FINCEN. **Bank Secrect Act (1970)** disponível em: <https://www.fincen.gov/resources/statutes-regulations/fincens-mandate-congress>

desenvolvessem sistemas de combate e prevenção à Lavagem de Dinheiro, focando no reporte de operações atípicas e na manutenção de dados contábeis.<sup>131</sup>

Originalmente seu texto trouxe orientações para que as instituições relatassem todos os saques e depósitos que ultrapassassem o valor de 10 mil dólares, e todas as operações de exportação/importação que ultrapassassem a quantia de 5 mil dólares em espécie ou outros títulos.<sup>132</sup> Nos anos seguintes à sua promulgação foram adesivados outros atos que buscaram fortalecer e regulamentar suas provisões.<sup>133</sup>

Em seu texto atualizado objetiva-se estender às instituições financeiras – inclusive as não bancárias – o desenvolvimento e a manutenção de um programa de autorregulação interna que enfrente as tentativas de fraude, regulando a flexibilização do sigilo bancário em prol da segurança do sistema financeiro.<sup>134</sup>

Dessa forma, as instituições americanas precisam oferecer reportes de atividades suspeitas caso encontrem transações que (i) envolvam fundos ilegais ou que tenham a intenção de esconder fundos ou ações derivadas de atividades criminosas, (ii) sejam designadas para contornar as regulações trazidas pelo BSA ou (iii) não sejam coerentes com os negócios da empresa firmados até então, ou com possíveis objetivos legais, não existindo qualquer explicação plausível após a análise das circunstâncias.<sup>135</sup>

Por todo o exposto, afirmamos que o Bank Secrecy Act introduziu o conceito de Compliance Financeiro nos Estados Unidos, elegendo-o como uma ferramenta essencial e até

---

<sup>131</sup> LOPEZ, J. A., LINN, C. J., EISERT, E., & MULDOON, L. (2016). **Anti-money laundering program and suspicious activity report filing requirements for registered investment advisors: practicalities and implications of FinCEN's proposed new rule.** *Journal of Investment Compliance*, 17(2), 54–60. doi:10.1108/joic-04-2016-0016

<sup>132</sup> SILVA, Francisco de Assis Campos da. **A implementação do controle da lavagem de dinheiro no Brasil e EUA em perspectiva comparada.** Brasília, 2006. 202 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

<sup>133</sup> FINCEN. **Bank Secrecy Act (1970) e seus atos adesivos.** Disponíveis em: <https://www.fincen.gov/resources/statutes-and-regulations/bank-secrecy-act/bsa-timeline>

<sup>134</sup> Agca, Senay and Slutzky, Pablo and Zeume, Stefan, **Anti-Money Laundering Enforcement, Banks, and the Real Economy** (October 2, 2020). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3555123> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3555123>

<sup>135</sup> LOPEZ, J. A., LINN, C. J., EISERT, E., & MULDOON, L. (2016). **Anti-money laundering program and suspicious activity report filing requirements for registered investment advisors: practicalities and implications of FinCEN's proposed new rule.** *Journal of Investment Compliance*, 17(2), 54–60. doi:10.1108/joic-04-2016-0016

hoje reformada e atualizada em prol do contínuo combate e prevenção à Lavagem de Dinheiro.

### 2.3.2. Reino Unido: UK Bribery Act 2010, Proceeds of Crime Act 2002 (POCA) e Money Laundering Regulations 2003 (MLR)

Em resposta tardia à pressão por parte da OCDE e ao compromisso de cooperação internacional no combate à Corrupção ratificado desde 1998<sup>136</sup>, o Reino Unido editou o Bribery Act em 2010, contrastando por completo com países como Estados Unidos<sup>137</sup> e Alemanha<sup>138</sup>, cuja resposta foi praticamente imediata.

A lei foi disposta originalmente com as seguintes previsões tipificadas: (i) ofensas de suborno no geral, (ii) suborno de funcionários públicos e (iii) a falha das empresas em prevenir o suborno.<sup>139</sup> Em seu conteúdo, tanto a corrupção privada quanto a pública foram endereçadas, bem como a responsabilização tanto de pessoas físicas como jurídicas.

Como ilustra Carolina Pizoeiro<sup>140</sup>, um dos seus pontos mais inovadores foi a extraterritorialidade da lei, tendo em vista que a jurisdição britânica deverá ser aplicada em todos os casos em que a instituição ou o indivíduo tenha uma relação próxima com o Reino Unido – mesmo que o ato ou a omissão não ocorra dentro de seus limites territoriais.

Em uma comparação direta com o FCPA, temos a inovação no que diz respeito (i) à punição na facilitação de pagamentos, (ii) à defesa da legalidade anticorrupção acima da lei local – onde condutas corruptas não perdem sua caracterização caso a lei local seja permissiva, e (iii) à punição para além do suborno aos funcionários públicos.

<sup>136</sup> OECD. **OECD Group demands rapid UK action to enact adequate anti-bribery laws**. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/anti-briberyconvention/oecdgroupdemandsrapidukactiontoenactadequateanti-briberylaws.htm>

<sup>137</sup> OECD. **United States. Review of implementation of the Convention and 1997 Recommendation**. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/anti-briberyconvention/2390377.pdf>

<sup>138</sup> OECD. **Germany. Review of implementation of the Convention and 1997 Recommendation**. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/anti-briberyconvention/2386529.pdf>

<sup>139</sup> LIM, Ren-En, **Parting the Fog of the UK Bribery Act 2010: A Critical Discussion of What We Do Know about the Act and Why It Is in the Company's Interests to Comply with Its Provisions (January 1, 2014)**. (2014) 25(1) International Company and Commercial Law Review 1, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3019389>

<sup>140</sup> PIZOEIRO, Carolina Araújo de Azevedo. **Transnacionais como veículo de investimento e o problema da corrupção: dois temas relevantes da atual agenda global**. Dissertação de mestrado. UERJ. 2012

Dessa forma, conclui-se que as políticas de Compliance relacionadas ao Reino Unido requerem um rigor ainda maior do que aquelas relacionadas ao FCPA, apesar de ambas as iniciativas terem perspectivas de desenvolvimento e até mesmo de convergirem no futuro, tendo em vista o objetivo global em comum de combater a Corrupção e suas consequências.<sup>141</sup>

No que tange a Lavagem de Dinheiro, uma das legislações que ocupa o protagonismo no assunto é o Proceeds of Crime Act – POCA<sup>142</sup>, editado em 24 de julho de 2002. Pode-se afirmar que seu texto é uma consolidação, atualização e reforma das leis criminais endereçadas ao crime de lavagem de dinheiro, sendo aplicada tanto para o setor regulado quanto para o setor não regulado.<sup>143</sup>

Apesar de ter sido atualizado novamente nos anos consecutivos, é possível enumerar três tipificações principais: (i) a ocultação de atos criminosos – seja na natureza, fonte, local, disposição, transação ou autoria, (ii) o auxílio a terceiros para que recebam benefícios de um ato criminoso – o sujeito nesse caso pode ter certeza ou apenas suspeitar que sua atitude auxiliará terceiros a usufruírem dos benefícios consequentes dos atos criminosos e (iii) a aquisição, uso ou posse de proventos consequentes de um ato ilícito.<sup>144</sup>

Como uma espécie de atualização, regulamentação e complementação de todas as providências relacionadas à Lavagem de Dinheiro no Reino Unido, tivemos a implementação das Money Laundering Regulations em 01 de março de 2003<sup>145</sup>. Apesar de seu texto já ter sido atualizado em 2007<sup>146</sup> e nos anos seguintes, mostra-se de extrema importância sua devida exposição.

---

<sup>141</sup> BINKOVITZ, Isaac, **Recent Changes in U.S. And U.K. Overseas Anti-Corruption Enforcement Under the FCPA and the U.K. Bribery Law: Private Equity Compliance (November 20, 2013)**. Michigan Business & Entrepreneurial Law Review, Vol. 3, Issue 1 (2013), Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3074670>

<sup>142</sup> United Kingdom. **Proceeds of Crime Act**. <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2002/29/contents>

<sup>143</sup> AURASU, A. & ABDUL RAHMAN, A. (2018). **Forfeiture of criminal proceeds under anti-money laundering laws**. Journal of Money Laundering Control, 21(1), 104–111. doi:10.1108/jmlc-04-2017-0016

<sup>144</sup> RHODES QC, R., & Palastrand, S. (2005). **A guide to money laundering legislation**. Journal of Money Laundering Control, 8(1), 9–18. doi:10.1108/13685200510621271

<sup>145</sup> United Kingdom. **Money Laundering Regulations 2003**. <https://www.legislation.gov.uk/uksi/2003/3075/contents>

<sup>146</sup> United Kingdom. **Money Laundering Regulations 2007**. <https://www.legislation.gov.uk/uksi/2007/2157/contents>

Tais regulações trouxeram novos requerimentos administrativos relacionados à Lavagem de Dinheiro para trazer melhorias e aumentar a eficiência do sistema de reportes, principalmente no setor financeiro. A implementação de níveis mais altos de due diligence seriam uma forma de prover mais segurança e estabilidade aos clientes e às próprias instituições.

As inovações tratam das exigências quanto: (i) à nomeação de um funcionário responsável por receber os reportes de atividades suspeitas, (ii) à introdução do princípio do Know Your Customer (KYC)/conheça seu cliente (CSC) no modus operandi da organização, (iii) à manutenção da documentação dos clientes, (iv) ao estabelecimento de relatórios quanto aos procedimentos internos e (v) ao treinamento dos funcionários.<sup>147</sup>

Concluimos, por fim, que as duas disposições devidamente exploradas nesse subcapítulo demonstram a diligência do Reino Unido ao implementar as recomendações trazidas pelo GAFI em sua legislação doméstica.

### **2.3.3. Brasil: Lei n.º 9.613/1998, Lei n.º 12.846/2013 e Decreto n.º 8.420/2015**

Como resultado de sua ratificação à Convenção de Viena e aos esforços da comunidade internacional em prol da formação de uma teia global de cooperação idealizada e fortalecida desde os anos 90, o Brasil promulgou a Lei 9.613/98<sup>148</sup>, aproximando nosso ordenamento interno das legislações estrangeiras que já discutiam a Lavagem de Dinheiro, as recomendações do GAFI e a importância dos programas de Compliance no país.<sup>149</sup>

---

<sup>147</sup> Fiona Preller, S. **Comparing AML legislation of the UK, Switzerland and Germany**. *Journal of Money Laundering Control*, 11(3), 234–250. (2008). doi:10.1108/13685200810889380

<sup>148</sup> BRASIL. **Lei 9.613/98**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm)

<sup>149</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

A lei visou tutelar os sistemas financeiro e econômico do país, objetivando trazer garantia e segurança às transações financeiras, bem como à administração da Justiça – considerando que o crime de Lavagem de Dinheiro atinge efetivamente a segurança jurídica.<sup>150</sup>

Entretanto, quando foi editada, ainda não se aproximava tanto das legislações em voga em outros países, dado que qualificava o crime de lavagem de dinheiro pela caracterização dos crimes anteriores – ou seja, a lei tipificava a ocultação ou dissimulação de valores provenientes de determinados crimes, e não de qualquer infração penal.<sup>151</sup>

Tendo em vista a impraticabilidade do dispositivo com o cenário de Lavagem de Dinheiro mundial, tivemos sua atualização com a Lei 12.683/2012<sup>152</sup>, que alterou a redação de vários artigos da lei, extinguindo, por fim, o rol dos crimes antecedentes e qualificando a Lavagem de Dinheiro de forma que as quantias advindas de qualquer atividade ilícita poderiam ser enquadradas pela Lei.

Ainda, importante ressaltar que o dispositivo foi responsável pela criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), que tem o papel de regular, registrar, receber, acompanhar e examinar denúncias de atividades ilícitas reportadas e compatíveis com a Lei. Entretanto, críticas foram produzidas devido à limitação da eficiência de seus reportes diante de um cenário onde as investigações policiais eram infrutíferas e rudimentares, e a aplicação da Lei pelo Judiciário ainda era hesitante, demonstrando, em si, que apesar da introdução e tipificação da Lavagem de Dinheiro, a cultura institucional era um empecilho à execução das medidas de enfrentamento.<sup>153</sup>

No que diz respeito à resposta regulatória, o BACEN editou a circular n.º 3.461, consolidando as regras e procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades

---

<sup>150</sup> Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Secretaria de Pesquisa e Informação Jurídicas. **Uma análise crítica da lei dos crimes de lavagem de dinheiro**. Brasília: CJF, 2002.

<sup>151</sup> RIZZO, Maria Balbina Martins de. **Prevenção à Lavagem de Dinheiro nas Instituições do Mercado Financeiro**. São Paulo: Trevisan Editora, 2013.

<sup>152</sup> BRASIL. **Lei 12.683/2012**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm)

<sup>153</sup> ARAÚJO, Felipe Dantas de. **Uma análise da Estratégia Nacional Contra a Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) por suas diretrizes**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 2, n. 1, pp. 53-81, jan./jun. 2012.



ilícitas relacionadas à lavagem, fortalecendo a necessidade de controles internos e um programa eficiente de Compliance nas instituições financeiras.

Nos anos subsequentes, tivemos a discussão e promulgação da aguardada Lei 12.846/2013<sup>154</sup>, que foi a resposta à pressão das organizações internacionais que até então não estavam satisfeitas com o posicionamento brasileiro em relação à luta contra a Corrupção.

Até a promulgação da lei, o Brasil já havia integrado ao seu ordenamento jurídico os tratados mais importantes que discutiam o assunto, quais sejam: a Convenção Interamericana Contra a Corrupção, como decreto n.º 4.410/2002<sup>155</sup>, a *Convention of Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Transactions*, como decreto n.º 3.678/2000<sup>156</sup>, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, como decreto n.º 5.015/2004<sup>157</sup> e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, como decreto n.º 5.687/2006<sup>158</sup>.

Entretanto, segundo o primeiro e o segundo relatórios produzido pela OCDE em relação ao Brasil<sup>159</sup>: apesar da incorporação da *Convention of Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Transactions* ter sido realizada, até o ano de 2007 não havia qualquer previsão no ordenamento brasileiro de que pessoas jurídicas deveriam ser punidas pelos atos de corrupção de funcionários públicos estrangeiros, o que era determinado pelo segundo artigo da Convenção<sup>160</sup>.

---

<sup>154</sup>BRASIL. Lei 12.846 de 1 de agosto de /2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm)

<sup>155</sup>BRASIL Decreto 4.410 de 07 de outubro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4410.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm)

<sup>156</sup>BRASIL. Decreto 3.678 de 30 de novembro de 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3678.htm)

<sup>157</sup>BRASIL. Decreto 5.015 de 12 de março de 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)

<sup>158</sup>BRASIL. Decreto 5.687 de 31 de janeiro de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm)

<sup>159</sup> BESSA NETO, Luis Irapuan Campelo. **Lei Anticorrupção e a promoção ética do Programa de Compliance Efetivo: um estudo de caso**. UFSC. 2018.

<sup>160</sup> Artigo 2 - Responsabilidade de Pessoas Jurídicas. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento das responsabilidades de pessoas jurídicas pela corrupção de funcionário público estrangeiro, de acordo com seus princípios jurídicos.

Dessa forma, a imagem brasileira perante os atores internacionais estava em xeque pela incorporação mal desempenhada, ou até mesmo executada de forma incompleta, o que efetivamente enfraquecia a agenda anticorrupção no país. O descontentamento das organizações internacionais perdurou, inclusive com a confecção de novas recomendações e relatórios ao longo dos anos, sendo finalmente respondidos pelo país com a edição da lei em 2013.<sup>161</sup>

Com grande influência do FCPA e do UK Bribery Act, o dispositivo brasileiro tipificou os atos lesivos à administração pública nacional e internacional, responsabilizando pessoas físicas e jurídicas, valorizando, sobretudo, programas de integridade, auditoria, due diligence de clientes (KYC/CSC), incentivo à denúncia e a criação de códigos de ética institucionais<sup>162</sup>. Entretanto, distinguindo-se da jurisdição britânica, a lei brasileira possibilita que a empresa acusada tenha suas condutas amenizadas apenas por possuir um programa de Compliance interno, sendo indiferente a existência de falhas.<sup>163</sup>

Nos anos seguintes, com a edição decreto 8.420/2015<sup>164</sup> tivemos a regulamentação de alguns pontos cruciais do dispositivo, como (i) a apuração de responsabilidade, que passa a ser de competência exclusiva da Controladoria Geral da União – CGU, (ii) o apontamento das diretrizes e procedimentos a serem aplicados no programa de integridade, que será monitorado pela Controladoria Geral da União – CGU e (iii) particularidades do acordo de leniência, dentre outros.<sup>165</sup>

---

<sup>161</sup> BESSA NETO, Luis Irapuan Campelo. **Lei Anticorrupção e a promoção ética do Programa de Compliance Efetivo: um estudo de caso**. UFSC. 2018.

<sup>162</sup> Ibidem.

<sup>163</sup> COSTA, Gabriela Revoredo Pereira da. **Compliance, Lei da Empresa Limpa e Lei Sapin II – uma análise da aplicação do regime de obrigatoriedade de adoção de programas de integridade no Brasil**. 2017. 113 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

<sup>164</sup> BRASIL. Decreto 8.420/2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm)

<sup>165</sup> ENCCLA. **Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro**. Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/noticias/lei-anticorrupcao-entenda-os-cinco-pontos-do-decreto>

### 3. Compliance

#### 3.1. Conceito

Após analisarmos o esquema de Lavagem de Dinheiro e sua simbiótica relação com o Crime Organizado e com a Corrupção, bem como explorarmos a movimentação global voltada para o combate a tais estruturas ilícitas, precisamos, de imediato, discutir o papel do Compliance enquanto mecanismo historicamente escolhido e determinado como meio de prevenção e combate à Lavagem de Dinheiro e à Corrupção.

Afinal, longe de ser compreendido como uma estratégia ultrapassada, a ferramenta do Compliance tem conquistado inegável protagonismo tanto pela sua eficácia quanto pela sua eficiência em garantir segurança e proporcionar um diferencial competitivo para as empresas e instituições que optam por investir em sua estruturação.<sup>166</sup>

A conceituação do termo “Compliance” parece inevitavelmente ser introduzida pela reflexão quanto ao seu significado literal originário da língua inglesa: “to comply”, ou seja, estar em conformidade.<sup>167</sup> No contexto, o Compliance pressupõe uma norma ou uma regulação, mas o conceito tem sido cada vez mais estendido para além de uma mera adequação normativa, sendo compreendido como uma estratégia ampla que objetiva o pleno alinhamento entre o que é cobrado e/ou defendido por uma instituição – suas regras, valores, princípios – e o que é de fato demonstrado pelas suas práticas.<sup>168</sup>

Nesse sentido, temos explicação de Isabel Franco<sup>169</sup>:

“A estrutura de Compliance observará não só as leis, mas também suas ações serão guiadas por princípios e valores da companhia e, sobretudo, pela ética. O código de conduta e de procedimentos internos disciplina questões que, por vezes, não foram objeto de lei.

<sup>166</sup> FRANCO, Isabel (2020). **Guia Prático de Compliance**. Rio de Janeiro: Ed. Forense

<sup>167</sup> Cambridge Dictionary. “*To comply*” means to act according to an order, set of rules, or request. Tradução nossa: “estar em conformidade significa agir de acordo com uma ordem, um conjunto de regras ou uma requisição”. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/comply>

<sup>168</sup> Instituto Brasileiro De Governança Corporativa. **Compliance à luz da Governança Corporativa**, 2017. Disponível em: <https://conhecimento.ibgc.org.br/Lists/Publicacoes/Attachments/23486/Publicacao-IBGC-Orienta-ComplianceSobaLuzDaGC-2017.pdf>

<sup>169</sup> FRANCO, Isabel (2020). Guia Prático de Compliance. Rio de Janeiro: Ed. Forense

Outras vezes, cria padrões mais rigorosos que a própria lei. Cada organização terá um programa único, com viés preventivo e, por vezes, corretivo, construído com base no risco da operação ou negócio a que ele pertence. Obviamente, empresas do mesmo setor ou do mesmo grupo econômico ou até mesmo do mesmo país apresentarão programas com alguma similaridade ou com pontos equivalentes. Todavia, cada programa deverá observar e ser construído exclusivamente considerando-se a realidade daquela empresa, pois além de todos os fatores que já foram mencionados, deverá refletir também a cultura da organização.”

Antes de abordarmos a criação dos programas de integridade e conformidade, necessário reforçar a ponte estabelecida entre a existência de uma demanda por Compliance e o desenvolvimento histórico da responsabilização das pessoas físicas e jurídicas, nos setores privado e público, pelos crimes de Corrupção e, especialmente no contexto financeiro, de Lavagem de Dinheiro.

O Compliance foi a resposta desenvolvida pelas empresas e instituições financeiras às cobranças impostas nos tratados e convenções internacionais, bem como nas legislações domésticas, que por sua vez exigiam, de forma cada vez mais incisiva, a autorregulação do meio privado – nesse aspecto podemos reafirmar que essa exigência foi consequência dos escândalos internacionais que traziam insegurança e instabilidade para o sistema financeiro e monetário.<sup>170171172</sup>

A estruturação de um programa de Compliance tem relação direta com a manutenção de uma boa reputação e imagem da organização, além de representar uma garantia para a existência de um ambiente de trabalho mais saudável, preparado e com processos que, no geral, tem seus riscos mitigados. Tais pontos atraem investidores e clientes, garantindo a estabilidade e o sucesso financeiro da instituição.<sup>173</sup>

---

<sup>170</sup> BBC. **Panama Papers: como escândalo chega ao Brasil e à América Latina.** [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160405\\_panama\\_papers\\_america\\_latina\\_lab](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160405_panama_papers_america_latina_lab)

<sup>171</sup> G1. **Banco do Vaticano é acusado de lavagem de dinheiro ilegal.** <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2010/06/banco-do-vaticano-e-acusado-de-lavagem-de-dinheiro.html>

<sup>172</sup> Veja. **HSBC pagará US\$ 1,9 bi aos EUA por lavagem de dinheiro.** <https://veja.abril.com.br/economia/hsbc-pagara-us-19-bi-aos-eua-por-lavagem-de-dinheiro/>

<sup>173</sup> NAKAMURA, Elaine Aparecida Maruyama Vieira; NAKAMURA, Wilson Toshiro; JONES, Graciela Dias Coelho. **Necessidade de estrutura de compliance nas instituições financeiras.** Revista Gestão & Tecnologia, [S.l.], v. 19, n. 5, p. 257-275, nov. 2019. ISSN 2177-6652. Disponível em: <<http://revis-tagt.fpl.edu.br/get/article/view/1752>>. Acesso em: 11 maio 2021. doi:<https://doi.org/10.20397/2177-6652/2019.v19i5.1752>.

Segundo Márcia Ribeiro e Patrícia Diniz<sup>174</sup>, sua forma de implementação e principais diretrizes podem ser extraídas das regulações e previsões produzidas pelos principais organismos que fomentam as discussões nesse ramo, quais sejam: o World Bank, o Comitê de Supervisão Bancária da Basileia, o Fundo Monetário Internacional – FMI e o Grupo de Ação Financeira Internacional – GAFI, além das recomendações presentes nos tratados internacionais contra a Corrupção e Lavagem de Dinheiro, expostos no capítulo anterior do presente trabalho.

A partir desses regulamentos e previsões são extraídos pilares essenciais para a criação de um programa de Compliance efetivo, como bem exposto por Marcela Block<sup>175</sup>:

“(…) as empresas têm desenvolvido programas e políticas que agregam (i) a orientação, formação e reciclagem de empregados e diretores sobre políticas de combate à lavagem de dinheiro; (ii) a elaboração de Códigos internos de conduta, organização da coleta, sistematização e checagem de informações sobre clientes, empregados, parceiros, representantes, fornecedores e operações praticadas com sua colaboração ou assistência; (iii) o desenvolvimento de sistemas de comunicação interna e externa que facilite o repasse de informações sobre atos suspeitos; (iv) a implementação de sistema de controle interno de atos imprudentes ou dolosos, com mecanismos de apuração e sanção disciplinar.”

Assim, temos que os programas de Compliance funcionam de maneira preventiva, impondo às organizações princípios, valores e as melhores práticas do setor em que atuam, detectando e evitando falhas, combatendo comportamentos antiéticos e fora do padrão de integridade, buscando, por fim, a responsabilização por possíveis desvios.<sup>176</sup>

### **3.2. Compliance Financeiro e o seu papel como meio de prevenção à Lavagem de Dinheiro**

---

<sup>174</sup> Cf. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. **Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas**. BDA, ano 32, n. 1, p. 44-57, jan. 2016.

<sup>175</sup> BLOK, Marcella. **A nova lei anticorrupção e o Compliance**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais | vol. 65/2014 | p. 263 – 318 | Jul – Set / 2014 | DTR\2014\15162

<sup>176</sup> RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, P. D. F., **Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas**. Revista de Informação Legislativa, v. 205, p. 87-105, 2015.

Como visto anteriormente, a Lavagem de Dinheiro foi traduzida em consenso como um procedimento extremamente nocivo para o sistema financeiro e monetário global, e na maior parte dos casos investigados tem forte conexão com crimes de Corrupção.<sup>177</sup>

Assim, diversos tratados e organismos internacionais possuem recomendações específicas para orientar os países visando seu enfrentamento, sendo cada vez mais sugerido o combate complementar entre as duas frentes, que destoam por completo, tendo focos diferentes – apesar de uma natureza compatível.<sup>178</sup> Entretanto, nem sempre as empresas e organizações decidem enfrentá-los em conjunto. Nesse sentido, Carla Veríssimo aponta que nem toda empresa que possui um programa de Compliance adota, necessariamente, uma política anticorrupção.<sup>179</sup> Nas palavras da autora<sup>180</sup>:

“Medidas de compliance são de adoção obrigatória no âmbito da prevenção da lavagem de dinheiro (a inobservância dessa obrigação sujeita as pessoas físicas, as pessoas jurídicas e seus administradores à imposição de sanções administrativas), e de adoção sugerida, no âmbito da prevenção da corrupção.”

Podemos constatar iniciativas promissoras nas mais diversas legislações domésticas que buscam incorporar medidas antilavagem de dinheiro. Através das regulações internas e das recomendações externas, como as formuladas pelo GAFI e pelo Comitê de Supervisão Bancária da Basileia, os bancos e instituições financeiras são chamados a participar do enfrentamento à Lavagem de Dinheiro como supervisores privados.<sup>181</sup>

Reforce-se que tal chamado leva em consideração sua capacidade direta de observar e rastrear todas as transações financeiras efetuadas, sendo nacionais ou transnacionais, ocupando os bancos também o papel de maior vulnerabilidade, tendo em vista que são o

---

<sup>177</sup> Veríssimo, C. **Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção**. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2017.

<sup>178</sup> IVANOV, Eduard. **AML/CFT and Anti-Corruption Compliance Regulation: Two Parallel Roads**. March 2018.

<sup>179</sup> Veríssimo, C. **Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção**. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2017, p. 272.

<sup>180</sup> Veríssimo, C. **Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção**. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2017, p. 273.

<sup>181</sup> Favarel-Garrigues, G., Godefroy, T., & Lascoumes, P. (2007). **Sentinels in the Banking Industry: Private Actors and the Fight against Money Laundering in France**. *British Journal of Criminology*, 48(1), 1–19. doi:10.1093/bjc/azm059

principal meio utilizado para fins de lavagem de ilícitos – participando deliberadamente do esquema ou apenas sendo manipulados para esse propósito.<sup>182</sup>

De acordo com Andressa Switalksi e Carla Cristina Cavalheiro Lobato<sup>183</sup>, para além da conformidade com regras voluntárias e melhores práticas que visam uma postura predominantemente preventiva, como ocorre na esfera anticorrupção, quando abordamos o Compliance Financeiro precisamos levar em consideração as especificidades do setor, que por sua vez é extremamente regulado, demandando que seus atores vivam em constante atualização para manter a adequação às suas normas. Dessa forma, pode-se afirmar que o Compliance Financeiro funciona como uma autorregulação diretamente relacionada às diversas imposições traduzidas em deveres normativos.

O programa de Compliance Financeiro, entendido como um programa de conformidade, se diferencia por possuir complexos sistemas de detecção, monitoramento e reporte das operações financeiras efetuadas. Com sua implementação pretende-se mitigar riscos e cumprir determinados deveres perante os órgãos reguladores e supervisores. O mapeamento de riscos nesse caso se torna uma ferramenta essencial para conquistar a confiança dos investidores e clientes na instituição financeira, e foi previamente exigido pelo Comitê de Supervisão Bancária da Basileia.<sup>184</sup>

### 3.2.1. As 40 recomendações do GAFI

Quando discutimos a implementação do Compliance pelas instituições financeiras, de fato, verificamos certa flexibilização, existindo espaço para a adequação de cada programa implementado, sendo, cada um, disposto de forma única e formatada conforme a estrutura da organização.<sup>185</sup>

Na esfera doméstica, cabe aos órgãos reguladores editar resoluções e normas que reproduzam as recomendações internacionais às especificidades internas de cada país.

---

<sup>182</sup> LEVI, M. and REUTER, P. (2006), “Money laundering”, Crime and Justice, Vol. 34 No. 1, pp. 289-375

<sup>183</sup> Castro, C. A. **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

<sup>184</sup> MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil: consolidação e perspectivas**. São Paulo.(2008).

<sup>185</sup> FRANCO, Isabel. **Guia Prático de Compliance**. Rio de Janeiro: Ed. Forense (2020).

Considerando o viés internacionalista do trabalho, torna-se imperioso destacar algumas das 40 recomendações estabelecidas pelo GAFI<sup>186</sup>, tendo em vista que esse é o organismo internacional que figura como principal ator e gestor da política internacional antilavagem de dinheiro.<sup>187</sup> Além disso, os princípios enumerados nas 40 recomendações são cada vez mais visados e reproduzidos nos ordenamentos jurídicos internos de todos os países vinculados à sua vigilância, sendo considerados um padrão internacional a ser seguido<sup>188</sup>.

Apesar de existir um certo espaço aos Bancos Centrais para que proponham suas adaptações, podemos afirmar que as medidas expostas em seguida são protagonistas nos programas de Compliance Financeiro mundial – especialmente no que diz respeito à prevenção e combate da Lavagem de Dinheiro.

Como já abordado anteriormente, o GAFI/FATF é uma organização intergovernamental extremamente respeitada que atua legalmente como supervisora produzindo e atualizando diversas recomendações que se encaixam na categoria de “Soft Law”<sup>189</sup>, ou seja, não possuem força mandatória, apesar de ser mantida sua alta relevância – tendo em vista que é apoiada diretamente pelo World Bank e pelo FMI, também já devidamente expostos nos capítulos anteriores.

Apesar das recomendações produzidas não possuírem a força de “Hard Law”, considerando os resultados satisfatórios de sua reprodução e exigência pelos Estados, constata-se de imediato seu poder e força no contexto global.<sup>190</sup>

As 40 recomendações foram originalmente editadas em 2012, sendo aditadas nos anos subsequentes em busca do aprimoramento e atualização de seu escopo. Seus princípios abarcam tanto as medidas contra a Lavagem de Dinheiro quanto as medidas contra o Financiamento do Terrorismo. Com isso, pretendem, além de orientar os processos de

---

<sup>186</sup> GAFI-FATF. **The FATF Recommendations**. <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%202012.pdf>

<sup>187</sup> Veríssimo, C. Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2017, p. 138.

<sup>188</sup> Ibidem.

<sup>189</sup> GUTTERMAN, E., ROBERGE, I. “The Financial Action Task Force: fighting transnational organised crime, money laundering, and the limits of experimentalist governance.” (2019).

<sup>190</sup> VIDAL, B.M.S.A.D., “Compliance with the FATF recommendations and how it effects suspicious activity reports”, Doctoral dissertation. 2018.



criação dos programas de Compliance das instituições, reforçar a importância da transparência e cooperação entre as pessoas jurídicas e os órgãos reguladores e fiscalizadores.<sup>191</sup>

As recomendações concernentes ao tema deste trabalho são alocadas entre os números 10, 11, 12, 13, 15, 18, 19, 20 e 21 consistindo nas diretrizes quanto ao complexo sistema de due diligence a ser almejado, à obrigatoriedade de armazenamento de informações, ao sistema de monitoramento de atividades suspeitas e reporte, e à estrutura interna de mitigação de riscos.

No que concerne aos mecanismos de due diligence, o GAFI recomenda que os serviços e produtos não sejam oferecidos para clientes ou beneficiários que não sejam detalhadamente conhecidos pelas instituições, evitando indivíduos que utilizem nomes fictícios ou, ainda, proponham o anonimato nas transações – sejam nacionais ou transnacionais.

Dessa forma, a partir do primeiro contato entre a instituição financeira e o cliente já se tem garantida a devida transparência que poderá mitigar os riscos de fraude ou atos ilícitos, principalmente a tentativa de lavagem de capitais.<sup>192</sup> Como abordado previamente no capítulo 2, esse mecanismo foi internalizado pelas legislações domésticas dos países como “KYC” – Know your Client, ou “CSC” – Conheça seu Cliente.

Ainda quanto ao KYC/CSC, precisamos evidenciar que também é recomendado que as instituições conheçam o beneficiário final das operações, garantindo sua identidade através da devida identificação e confirmação.

Entretanto, a maior parte dos países que se submetem ao GAFI ainda não introduziram essa peculiaridade ao seu ordenamento interno – o que é um fator preocupante pois, de forma comprovada, o não conhecimento do beneficiário final fomenta o sistema de lavagem de dinheiro, devido às dificuldades investigativas geradas pela incapacidade de se chegar ao real proprietário de empresas utilizadas na movimentação dos fundos ilícitos.<sup>193</sup>

---

<sup>191</sup> MURRAR, F. and Barakat, K., "Role of FATF in spearheading AML and CFT", Journal of Money Laundering Control, (2020) <https://doi.org/10.1108/JMLC-01-2020-0010>

<sup>192</sup> SHEHU, A. Y. **Promoting financial sector stability through an effective AML/CFT regime**. Journal of Money Laundering Control, 13(2), 139–154. (2010). doi:10.1108/13685201011034087

<sup>193</sup> VIDAL, B.M.S.A.D., “Compliance with the FATF recommendations and how it effects suspicious activity reports”, Doctoral dissertation. .

Em acréscimo às questões mais delicadas no procedimento de due diligence, temos a determinação de que se o cliente em questão for uma “Pessoa Politicamente Exposta” (“PPE”), a instituição deverá estabelecer o devido gerenciamento do risco no oferecimento dos serviços e agir sempre em prol de ter o pleno conhecimento da fonte dos recebíveis e fundos.<sup>194</sup>

Além do conhecimento acerca dos clientes, o GAFI recomenda o armazenamento de suas informações, pelo período mínimo de cinco anos após o fim de sua relação com a instituição financeira. Através da documentação se pretende garantir a fundamentação de possíveis investigações e até mesmo provas para ações que venham a ser ajuizadas. Como mencionado anteriormente e já colocado em prática por muitos países, as instituições financeiras devem se atentar ao guardar tais registros para a coerência das transações, devendo reportar qualquer atividade que fuja às circunstâncias.<sup>195</sup>

O GAFI também buscou orientar as instituições financeiras e os países na implementação do sistema de reportes quanto às possíveis transações suspeitas efetuadas por pessoas físicas e jurídicas, em operações nacionais e transnacionais. Como bem explica Bernardo Vidal<sup>196</sup>, uma situação suspeita ocorre quando uma empresa entra em uma transação representada por um agente, e esse agente possui um comportamento e propósitos que indiquem que os fundos em questão são envolvidos em Lavagem de Dinheiro ou no Financiamento de Atividades Terroristas.<sup>197</sup>

Ou seja, se um estrangeiro abre uma conta no país que não o de origem, ou se uma pessoa jurídica ou física que até então tinha certo volume ou frequência de movimentações destoava da normalidade, ou ainda se a conta que receberá os fundos está localizada em um país considerado suspeito ou discutível, em todos esses casos, dentre outros, é identificada uma situação suspeita e a instituição financeira deve reportar o acontecimento à

---

<sup>194</sup> BARRY JOHNSTON, R., CARRINGTON, I. **Protecting the financial system from abuse**. *Journal of Money Laundering Control*, 9(1), 48–61. (2006). doi:10.1108/13685200610645210

<sup>195</sup> HARVEY, J. **Compliance and reporting issues arising for financial institutions from money laundering regulations: a preliminary cost benefit study**. *Journal of Money Laundering Control*, 7(4), 333–346. (2004). Doi:10.1108/13685200410810047

<sup>196</sup> VIDAL, B.M.S.A.D., “**Compliance with the FATF recommendations and how it effects suspicious activity reports**”, Doctoral dissertation. 2018

unidade fiscalizadora determinada pela sua regulação doméstica para que medidas investigativas sejam conduzidas e seja possível o armazenamento de dados sobre a situação – mesmo que não haja uma investigação à priori.

Quanto ao reporte de informações, razoável pontuar que os bancos hoje lidam com numerosas e diversas formas de Lavagem de Dinheiro<sup>198</sup>, e estudos apontam que podem ser gerados reportes excessivos dependendo da pressão gerada pelos governos, o que, por certo, acaba por ser improdutivo e enfraquecer o sistema de monitoramento, afinal situações menos suspeitas acabam sendo repassadas, conferidas e gerando uma força de trabalho desnecessária.<sup>199</sup>

Por fim, trazemos a recomendação acerca da análise de risco referentes às operações: o GAFI recomenda a efetivação de um programa de controles internos e o desenvolvimento de políticas que busquem alinhar a instituição financeira com as resoluções dos órgãos regulatórios.

Incentiva-se, com a criação do programa de Compliance interno, a nomeação de funcionários que atuem diretamente em sua estruturação e manutenção, garantindo a constante atualização dos processos para que atuem sempre em conformidade com as regulações e políticas anti-lavagem de dinheiro, bem como das leis referentes aos assuntos.

Nesse sentido, estimula-se o treinamento contínuo dos funcionários de todas as áreas da instituição, para que ganhem, entre seus atributos, a capacidade de atuarem como fiscalizadores – tal treinamento foi atestado como essencial e efetivo para aumentar a efetividade das políticas de Compliance e trazer segurança para a reputação da Instituição Financeira.<sup>200</sup>

Sob essa perspectiva, Carla Verissimo pontua que apesar da essencialidade da criação de um setor específico de Compliance, a administração da empresa e os responsáveis

---

<sup>198</sup> NAHEEM, M., “**Money laundering: a primer for banking staff**”, *International Journal of Disclosure and Governance*, Vol. 13 No. 2, (2016), pp. 135-156.

<sup>199</sup> NORTON, S.D., “**Suspicion of money laundering reporting obligations: auditor compliance, or sceptical failure to engage?**”, *Critical Perspectives on Accounting*, Vol. 50, (2018), pp. 56-66.

<sup>200</sup> LILLEY, Peter. **Dirty Dealing: The Untold Truth about Global Money Laundering, International Crime and Terrorism**. 3rd Ed., Rev. & Updated. ed. Kogan, 2006.

hierárquicos das demais áreas não podem delegar tudo para o setor, sendo conservados seus deveres de vigilância em relação aos respectivos subordinados.<sup>201</sup>

### **3.3. A complementariedade do Compliance Anticorrupção e o Compliance Financeiro**

Apesar de existirem diferenças significativas entre o Compliance Anticorrupção e o Compliance Financeiro, a revisão de literatura conduzida no presente estudo não conseguiu identificar correntes brasileiras que discutam objetivamente sua complementariedade para além de suas semelhanças. Inclusive, muitas vezes as discussões classificam ambos sob a mesma corrente denominada como “Criminal Compliance”<sup>202</sup>.

Ao discutirmos programas de Compliance dentro de uma instituição financeira é perfeitamente plausível abordarmos tanto o Compliance Anticorrupção quanto o Compliance Financeiro, que por sua vez tem o enfoque nas medidas antilavagem de dinheiro. Nesse sentido, é possível afirmar que na maior parte das instituições financeiras o programa anticorrupção é encontrado dentro das políticas de Compliance.<sup>203</sup>

Pelo exposto até o presente capítulo, é possível afirmar que as medidas anticorrupção, principalmente no contexto doméstico, foram tardias se comparadas com as medidas antilavagem de dinheiro. Na verdade, enquanto a maioria dos países possui leis que já combatem o sistema de lavagem, muitos ordenamentos jurídicos ainda possuem uma grande carência no que diz respeito ao combate de atos corruptos e sua devida tipificação – tanto pela natureza subjetiva do crime quanto pelo conflito de interesses dos governos, muitas vezes envolvidos em esquemas ilícitos.

Por isso, inclusive, discute-se que os programas de Compliance anticorrupção são, na verdade, “programas de integridade”, abarcando deveres de conformidade para além das

---

<sup>201</sup> Veríssimo, C. **Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção**. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2017, p. 291.

<sup>202</sup> Veríssimo, C. **Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção**. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2017, p. 92.

<sup>203</sup> OECD. **Corporate Anti-Corruption Compliance Drivers, Mechanisms, and Ideas for Change**. 2020.

normas já formalizadas, almejando a possibilidade de “fazer o certo independentemente das normas e das leis”<sup>204</sup>.

De acordo com Eduardo Ianov<sup>205</sup>, as diferenças entre as duas modalidades são perceptíveis: enquanto as obrigações de Compliance Financeiro são mais técnicas e baseadas no cumprimento de leis consideradas como “Hard Laws”, diretamente relacionadas ao monitoramento e reporte de atividades suspeitas para um órgão fiscalizador, o Compliance Anticorrupção tem como objetivo influenciar o comportamento dos funcionários para prevenir seu envolvimento com atos corruptos, independentemente da existência de normas específicas já promulgadas. Ou seja, no segundo caso temos políticas mais genéricas, como, por exemplo, a proibição de um relacionamento baseado em favores entre funcionários e clientes.

Entretanto, o mesmo autor defende que existem muitas semelhanças nos dois estilos de Compliance, como a implementação de um sistema de due diligence avançado, compatível para a aferição de riscos nas operações e para o controle dos clientes, inclusive garantindo cuidados específicos com a identificação das pessoas politicamente expostas, e o devido monitoramento de operações suspeitas.

Para além das similaridades técnicas, os atores corruptos utilizam as instituições financeiras para introduzir os fundos ilícitos consequentes de suas empreitadas no fluxo lícito de capitais, principalmente quando envolvidos, também, com o Crime Organizado, o que faz com que seja óbvia a conexão entre as medidas de enfrentamento em prol da proteção do sistema e da própria instituição financeira – que, se envolvida em qualquer esquema, seja de corrupção, seja de lavagem, terá sua reputação extremamente prejudicada.<sup>206</sup>

Assim, considerando os riscos e prejuízos consequentes das falhas que possibilitem o envolvimento da instituição financeira com quaisquer um dos atos, argumentamos pela

---

<sup>204</sup> GIOVANINI, Wagner. **Programas de Compliance e Anticorrupção: importância e elementos essenciais**. In: SOUZA, Jorge Munhós de; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Org.). *Lei Anticorrupção e Temas de Compliance*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

<sup>205</sup> IVANOV, Eduard. **AML/CFT and Anti-Corruption Compliance Regulation: Two Parallel Roads**. March 2018.

<sup>206</sup> CHAIKIN, D., **Commercial corruption and money laundering: a preliminary analysis**. *Journal of Financial Crime*, 15(3), 269–281. (2008). Doi:10.1108/13590790810882865

combinação dos programas visando tanto medidas anticorrupção quanto antilavagem de dinheiro, sendo extremamente plausível que as instituições financeiras enfrentem esses dois problemas de forma complementar.

#### **4. Falhas nos programas de prevenção à Lavagem de Dinheiro: estudo de caso HSBC em sua subsidiária localizada no México.**

##### **4.1. Considerações Iniciais**

Como forma de demonstrar empiricamente a importância do Compliance como meio de prevenção e combate à Lavagem de Dinheiro nas instituições financeiras, decidimos conduzir um estudo de caso referente ao escândalo de Lavagem de Dinheiro envolvendo o Grupo HSBC e sua subsidiária localizada no México.<sup>207</sup>

Ressaltamos que a abordagem trata de um recorte do escândalo ainda maior que envolveu o conglomerado e o governo dos Estados Unidos, onde a subsidiária americana HBUS foi processada e responsabilizada por colaborar com cartéis, grupos terroristas e lavar suas quantias advindas de atos ilícitos, recebendo como punição a multa de US\$ 1,9 bilhão pelo grave descumprimento de diversas disposições do Bank Secrecy Act.<sup>208</sup>

Pretendemos nos basear principalmente no relatório produzido pelo Senado dos Estados Unidos<sup>209</sup>, cujo interesse foi reforçar possíveis vulnerabilidades do país em relação ao esquema de lavagem e expor detalhadamente as fraudes protagonizadas pelo Grupo HSBC – que foi processado tanto nos EUA quanto no México.

No trabalho exploraremos os principais erros no modus operandi da subsidiária mexicana, considerando em especial as recomendações do GAFI abordadas no capítulo anterior.

---

<sup>207</sup> Revista Fórum. **HSBC multado no México por envolvimento em lavagem de dinheiro.** Disponível em: <https://revistaforum.com.br/noticias/hsbc-multado-no-mexico-por-envolvimento-em-lavagem-de-dinheiro/>

<sup>208</sup> G1. **HSBC pagará multa de US\$ 1,9 bilhão para encerrar investigação criminal.** Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2012/12/hsbc-pagara-multa-de-us-19-bilhao-para-encerrar-investigacao-criminal.html>

<sup>209</sup> United States Senate. **U.S. Vulnerabilities to Money Laundering, Drugs, and Terrorist Financing: HSBC Case History.** [https://www.hsgac.senate.gov/imo/media/doc/PSI%20REPORT-HSBC%20CASE%20HISTORY%20\(9.6\)2.pdf](https://www.hsgac.senate.gov/imo/media/doc/PSI%20REPORT-HSBC%20CASE%20HISTORY%20(9.6)2.pdf)

Entretanto, apesar de concordarmos que seu papel foi essencial para o sucesso do esquema de lavagem de dinheiro, reforçamos que outras subsidiárias foram igualmente comprometidas e responsabilizadas, como o HSBC Londres e o HSBC US, se tratando, por certo, de um problema que envolveu o conglomerado como um todo.

#### 4.2. Análise de Caso.

O grupo HSBC é extremamente expressivo no setor financeiro global – possuindo mais de 89 milhões de clientes, 300 mil funcionários e lucros que ultrapassaram a quantia de US\$ 3,90 bilhões no ano de 2020<sup>210</sup>. Em 2002, com a compra do Banco Bital<sup>211</sup> – instituição financeira tradicional e com agências espalhadas por todo o México – fundou sua subsidiária mexicana HBMX.

Do momento da aquisição até o ano de 2009, a subsidiária foi qualificada como uma instituição de baixo risco. Entretanto, apesar de tal categorização inicial, o HBMX foi multado em US\$ 27,5 milhões pelas autoridades mexicanas no ano de 2015, devido a sérias falhas concernentes às medidas de prevenção à Lavagem de Dinheiro que estavam presentes mesmo na estrutura do Banco Bital.

Podemos enumerar as deficiências e inconsistências da seguinte forma: (i) parâmetros de risco distribuídos de forma inadequada nos procedimentos de due diligence (KYC/CSC), (ii) disponibilização de serviços e produtos para clientes que representavam um alto risco, (iii) sistema de reportes inefetivo e ineficiente, e (iv) responsabilidades do setor de Compliance desempenhadas por funcionários em cargos cujo foco e treinamento eram voltados para o gerenciamento do relacionamento com o cliente.<sup>212</sup>

No que concerne aos procedimentos inadequados de due diligence e aferição de risco da clientela, é imperioso ressaltar que mesmo na aquisição do Banco Bital houve

---

<sup>210</sup> Istoé. **HSCB tem queda de 35% no lucro líquido de 2020**. Disponível em: <https://www.istoedi-nheiro.com.br/hsbc-tem-queda-de-35-no-lucro-liquido-de-2020-a-us-39-bi-lhoes/#:~:text=O%20brit%C3%A2nico%20HSBC%2C%20maior%20banco,5%2C97%20bilh%C3%B5es%20de%202019>.

<sup>211</sup> Ap News. **HSBC to buy Mexico's Bital Bank**. Disponível em: <https://apnews.com/article/b56879f27d81b7b68743048d8bacd208>

<sup>212</sup> O'SULLIVAN, P. "HSBC Mexico AML failings: a case study", Journal of Money Laundering Control, Vol. 19 No. 2, pp. 208-218. (2016) <https://doi.org/10.1108/JMLC-03-2015-0008>

inconsistências, pois apesar de ser classificado como um negócio de baixo risco, o Banco não possuía um programa de Compliance voltado para o combate à Lavagem de Dinheiro<sup>213</sup> e detinha mais de US\$ 700 milhões em depósitos para bancos correspondentes nas Ilhas Cayman. Além disso, com a aquisição passou a possuir uma filial nas Ilhas Cayman, renomeada como HSBC México S.A., que funcionava com plena autorização para oferecer aos clientes contas com o dólar como moeda corrente.<sup>214</sup>

Os erros no processo de identificação do cliente perpassam pela falta de diligência e pela ausência de verificações aprofundadas dos dados, inclusive na avaliação de possíveis beneficiários finais, que, por fim, prejudicaram qualquer possibilidade de aferição de risco confiável.<sup>215</sup>

Dessa forma, com os erros cometidos já na fase inicial, ao adquirirem o Banco Bitál sem a devida diligência, tivemos transações inseguras e de alto risco transferidas para uma escala transnacional, tendo em vista que o HBMX possuía conexões com todas as outras filiais do HSBC. Nesse ponto, importante ressaltar a falha do HSBC Londres que hesitou durante anos em informar ao HBUS as possíveis fraquezas da subsidiária mexicana.<sup>216</sup>

Ainda como consequência das falhas de KYC/CSC, tivemos a manutenção, durante anos, de clientes que possuíam um alto risco, cujo perfil sequer era corretamente classificado. Um dos clientes mais marcantes foi Zhenly Ye Gon, dono do grupo farmacêutico Unimed, acusado inicialmente de importar, manufaturar e vender produtos químicos que seriam utilizados por cartéis para produzir metafetamina.

Tanto Ye Gon quanto suas empresas não constavam como clientes de alto risco, pelo contrário, estavam classificados como “standard” (categoria de menor grau de risco possível). Entre as acusações enfrentadas com o avanço das investigações, constavam também sua participação ativa no tráfico de drogas e em esquemas de lavagem de dinheiro, devido à

---

<sup>213</sup> SIMONS IV, Ernest L., **Anti-Money Laundering Compliance: Only Mega Banks Need Apply**, 17 N.C. Banking Inst. 249 (2013). Available at: <http://scholarship.law.unc.edu/nbi/vol17/iss1/11>

<sup>214</sup> United States Senate. **U.S. Vulnerabilities to Money Laundering, Drugs, and Terrorist Financing: HSBC Case History**. [https://www.hsgac.senate.gov/imo/media/doc/PSI%20REPORT-HSBC%20CASE%20HISTORY%20\(9.6\)2.pdf](https://www.hsgac.senate.gov/imo/media/doc/PSI%20REPORT-HSBC%20CASE%20HISTORY%20(9.6)2.pdf)

<sup>215</sup> SIMWAYI, M., GUOHUA, W., **The role of commercial banks in combating money laundering**. Journal of Money Laundering Control, 14(4), págs.324–333. (2011). Doi:10.1108/13685201111173802

<sup>216</sup> NAHEEM, M. A., **Risk of money laundering in the US: HSBC case study**. Journal of Money Laundering Control, 19(3), págs. 225–237. (2016). Doi:10.1108/jmlc-01-2015-0003



sua inexplicável fortuna e a ausência de lucros advindos de suas empresas nos anos de 2005, 2006 e 2007.<sup>217</sup>

Em acréscimo à lista de deficiências referentes às recomendações do GAFI, temos a ausência da criação de uma unidade específica de Compliance. As responsabilidades referentes à área eram distribuídas entre funcionários que trabalhavam na esfera comercial – especialmente gerentes. Com isso, foram ignoradas tanto a recomendação de treinamento especializado quanto à estruturação de uma área específica que possa desempenhar suas funções sem conflitos de interesse.<sup>218</sup>

Ainda, ressalte-se a ausência de objetividade no fato dos gerentes serem os responsáveis por averiguar e reportar atividades suspeitas relacionadas aos seus próprios clientes, tendo em vista que mesmo nos bancos onde existe a área de Compliance estabelecida o ambiente motivado por compensações financeiras através de bons resultados nas operações influencia significativamente o trabalho.<sup>219</sup>

Por conseguinte, com a ausência de um sistema de aferição de risco e de uma unidade especializada de Compliance, e com a perpetuação do relacionamento com clientes questionáveis, foram constatadas sérias falhas no sistema de reportes e no próprio monitoramento de transações suspeitas.

Nesse sentido, a autoridade reguladora mexicana CNBV (Comissão Nacional Bancária e de Valores) informou pelo menos 39 falhas no reporte de transações suspeitas pela subsidiária do HSBC no país, bem como pelo menos 1.729 reportes feitos com significativo atraso, além de 21 graves falhas administrativas.<sup>220</sup>

---

<sup>217</sup> United States Senate. **U.S. Vulnerabilities to Money Laundering, Drugs, and Terrorist Financing: HSBC Case History.** [https://www.hsgac.senate.gov/imo/media/doc/PSI%20REPORT-HSBC%20CASE%20HISTORY%20\(9.6\)2.pdf](https://www.hsgac.senate.gov/imo/media/doc/PSI%20REPORT-HSBC%20CASE%20HISTORY%20(9.6)2.pdf)

<sup>218</sup> O'SULLIVAN, P., "HSBC Mexico AML failings: a case study", *Journal of Money Laundering Control*, Vol. 19 No. 2, pp. 208-218, 2016.

<sup>219</sup> Kenny, K. **Banking compliance and dependence corruption: towards an attachment perspective.** *Law and Financial Markets Review*, pp. 165–177, 2014.

<sup>220</sup> Reuters. **HSBC Mexico says fine concludes money-laundering probe.** Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-hsbc-mexico-idUSBRE86P0XM20120726>

## 5. Conclusão

O presente estudo buscou evidenciar o Compliance como mecanismo essencial no combate aos esquemas de Lavagem de Dinheiro pelas instituições financeiras através de uma revisão teórica.

Para tanto, foram expostas as peculiaridades dos esquemas de Lavagem de Dinheiro, do funcionamento do Crime Organizado e do fenômeno conhecido como Corrupção, principalmente no que diz respeito às suas características transnacionais. A partir do entendimento que tais crimes dificilmente ocorrem de forma autônoma, foi sugerido que qualquer sistema antilavagem dentro das instituições financeiras que não esteja alinhado com políticas anticorrupção será ineficiente.

A discussão quanto à conexão entre a Lavagem de Dinheiro, o Crime Organizado e a Corrupção, teve como intuito demonstrar a complexidade envolvida na missão de alcançar um sistema financeiro mais seguro e estável. Ademais, foi oferecida uma análise com um recorte específico quanto ao papel das instituições financeiras, em especial os bancos, por atuarem como sentinelas privadas – que enfrentam altos riscos caso não desempenhem sua função da maneira mais minuciosa possível.

Assim, no cenário de enfrentamento que ultrapassa os limites nacionais, as instituições financeiras hoje ocupam um papel de destaque e responsabilidade, pois, apesar de figurarem no setor privado, possuem interesse direto na manutenção e estabilidade do sistema monetário e financeiro global – tendo uma gama de operações cada vez mais fluida e transnacional.

Ao discutirmos o Compliance como ferramenta, nos referimos ao valor reputacional protegido por seu uso preventivo. Contudo, pontuamos, também, seu protagonismo enquanto freio para os avanços de grupos terroristas, cartéis de drogas e demais atividades desenvolvidas pelo Crime Organizado. Nesse sentido, foram trazidas as principais diferenças e

similaridades entre o Compliance Financeiro e o Compliance Anticorrupção, fortalecendo a noção de complementariedade entre as duas propostas.

Em seguida, através do estudo de caso do HSBC México procurou-se demonstrar que o mau desempenho dos deveres de Compliance dentro de uma instituição financeira pode trazer prejuízos tanto para seus acionistas quanto para a sociedade como um todo.

O evento destacou-se tanto pela magnitude das fraudes quanto pelas multas expressivas aplicadas como consequência à falta de diligência do Grupo HSBC. A desvalorização das medidas antilavagem de dinheiro fez com que a instituição financeira fosse declarada culpada como a principal responsável pela inserção de milhões de dólares provenientes de atividades ilícitas no fluxo financeiro legítimo global – algumas centenas diretamente administradas por cartéis de drogas em suas agências bancárias.

Para além do caso escolhido como exemplo, sempre que é possível verificar uma postura negligente em relação a tais mecanismos, os prejuízos são palpáveis – para as instituições, investidores, clientes e para o sistema global que é manipulado por criminosos com os propósitos mais inescrupulosos.

Portanto, o Compliance – como conjunto de práticas preventivas que hoje englobam tanto as normas antilavagem de dinheiro quanto as medidas anticorrupção – atua como um conjunto de ferramentas cada vez mais sofisticado e capaz de transformar a posição vulnerável ocupada pelas instituições financeiras. Apesar de serem altamente visadas pelos grupos criminosos, tornam-se protagonistas capacitadas e competentes para conter e enfraquecer significativamente seus esquemas ilegais.

## REFERÊNCIAS

HEIDENHEIMER, A. (Ed.), **Political Corruption: Readings in comparative analysis**. New York, NY: Holt, Rinehart and Winston. Doi: 10.4324/9781351308366.

AGCA, S. and SLUTZKY, P. and ZEUME, S., **Anti-Money Laundering Enforcement, Banks, and the Real Economy**. (2020). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3555123> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3555123>

ANDREAS, P. and NADELMANN, E. A., **Policing the Globe: Origins and Transformation of International Crime Control**. Oxford: Oxford University Press, (2006).

GUZMAN, A. T., MEYER, T. L., **International Soft Law**. Journal of Legal Analysis, Volume 2, Issue 1, Spring 2010, Pages 171–225, <https://doi.org/10.1093/jla/2.1.171>

ANSELMO, Márcio Adriano. **O regime internacional de combate à lavagem de dinheiro: da justificação à efetividade**. Dissertação de Doutorado. USP, 2015.

AP News. **HSBC to buy Mexico's Bital Bank**. Reportagem de 21 de agosto de 2002. <https://apnews.com/article/b56879f27d81b7b68743048d8bacd208>

ARAÚJO, Felipe Dantas de. **Uma análise da Estratégia Nacional Contra a Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) por suas diretrizes**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 2, n. 1, pp. 53-81, jan./jun. 2012.

AURASU, A. & ABDUL RAHMAN, A. **Forfeiture of criminal proceeds under anti-money laundering laws.** *Journal of Money Laundering Control*, 21(1), 104–111. (2018) doi:10.1108/jmlc-04-2017-0016

BARRY JOHNSTON, R., CARRINGTON, I., **Protecting the financial system from abuse.** *Journal of Money Laundering Control*, 9(1), 48–61. (2006) doi:10.1108/13685200610645210

BBC. **Panama Papers: como escândalo chega ao Brasil e à América Latina.** Reportagem de 05 de abril de 2006. [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160405\\_panama\\_papers\\_america\\_latina\\_lab](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160405_panama_papers_america_latina_lab)

BEARE, Margaret E. **Corruption and Organized Crime.** *Lessons from History, Crime, Law and Social Change*, *Law & Social Change* 28:155-172. (1997).

BEATY, J. and GWYNNE, S.C., **The Outlaw Bank: A Wild Ride into the Secret Heart of BCCI**, Beard Books, (2004) Washington, DC.

BERKMAN, S., BOSWELL, N. Z., BRÜNER, F. H., GOUGH, M., MCCORMICK, J. T., EGENS PEDERSEN, P., ZIMMERMANN, S., **The fight against corruption: international organizations at cross-roads.** *Journal of Financial Crime*, 15(2), 124–154. (2008) doi:10.1108/1359079081086686

BESSA NETO, Luis Irapuan Campelo. **Lei Anticorrupção e a promoção ética do Programa de Compliance Efetivo: um estudo de caso.** UFSC. (2018).

BINKOVITZ, Isaac, **Recent Changes in U.S. And U.K. Overseas Anti-Corruption Enforcement Under the FCPA and the U.K. Bribery Law: Private Equity Compliance** (November 20, 2013). *Michigan Business & Entrepreneurial Law Review*, Vol. 3, Issue 1 (2013), Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3074670>

BIS. **Basel Committee Charter.** Disponível em: <https://www.bis.org/bcbs/charter.htm>

BIS. **Core Principles for Effective Banking Supervision.** Disponível em: <https://www.bis.org/publ/bcbs30a.pdf>

BIS. **Prevention of Criminal Use of the Banking System for the purpose of Money-Laundering.** Disponível em: <https://www.bis.org/publ/bcbsc137.pdf>

BIS. **Prevention of Criminal Use of the Banking System for the purpose of Money-Laundering.** Disponível em: <https://www.bis.org/publ/bcbsc137.pdf>

BLOK, Marcella. **A nova lei anticorrupção e o Compliance.** Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais | vol. 65/2014 | p. 263 – 318 | Jul – Set / 2014 | DTR\2014\15162

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. **Lavagem de Dinheiro.** Legislação Brasileira. Brasília: UNDCP, 1999.

BRASIL. **Decreto 3.678 de 30 de novembro de 2000.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3678.htm)

BRASIL. **Decreto 4.410 de 07 de outubro de 2002.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4410.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm)

BRASIL. **Decreto 5.015 de 12 de março de 2004.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)

BRASIL. **Decreto 5.687 de 31 de janeiro de 2006.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm)

BRASIL. **Decreto 8.420 de 18 de março de 2015.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm)

BRASIL. **Lei 12.683 de 9 de julho de 2012.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm)

BRASIL. **Lei 12.846 de 1 de agosto de 2013.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/112846.htm)

BRASIL. **Lei 9.613 de 3 de março de 1998.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm)

BRESSER, Luiz Carlos Pereira. **A administração pública gerencial: Estratégia e estrutura para um novo Estado.** ENAP. Brasília. DF 2001.

BUSCAGLIA, Edgardo, and Jan van Dijk. **Controlling Organized Crime and Corruption in the Public Sector.** Forum on Crime and Society 3:3-34. (2003)

CARLI, Carla Verissimo de. Lavagem de dinheiro em sociedades complexas. Revista de Castells, Manuel. A era da informação: Economia, sociedade e cultura. (2000)

CERVINI, Raúl. **Nuevos aportes al analisis de delito organizado como fenómeno global.** 1997. p. 254.

CHAIKIN, D., **Commercial corruption and money laundering: a preliminary analysis.** Journal of Financial Crime, 15(3), 269-281, (2008). DOI: <https://doi.org/10.1108/13590790810882865>

Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Secretaria de Pesquisa e

CORRÊA, Luiz Maria Pio. **O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI): organizações internacionais e crime transnacional.** Brasília, DF: Funag, 2013

Costa, Gabriela Revoredo Pereira da. **Compliance, Lei da Empresa Limpa e Lei Sapin II – uma análise da aplicação do regime de obrigatoriedade de adoção de programas de integridade no Brasil.** 2017. 113 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

DI GENNARO, Giacomo. 2016. **Rackteering in Campania; How Clans Have Adapted and How the Extortion Phenomenon is Perceived.** Global Crime 17: 21-47.

ENCCLA. **Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro**. Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/noticias/lei-anticorrupcao-entenda-os-cinco-pontos-do-decreto>

SIMONS IV, Ernest L., **Anti-Money Laundering Compliance: Only Mega Banks Need Apply**, 17 N.C. Banking Inst. 249 (2013). Available at: <http://scholarship.law.unc.edu/ncbi/vol17/iss1/11>

Europol [European Police Office] 2013. **SOCTA 2013: EU Serious and Organised Crime Threat Assessment**. The Netherlands: Van Deventer. <https://www.europol.europa.eu/sites/default/files/documents/socta2013.pdf>

FATF/GAFI. **40 Recommendations**. Paris, 2003. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%202012.pdf>

FATF/GAFI. **History of the FATF**. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/about/historyofthefatf/>

FAVAREL-GARRIGUES, G., Godefroy, T., & Lascoumes, P., **Sentinels in the Banking Industry: Private Actors and the Fight against Money Laundering in France**. British Journal of Criminology, 48(1), 1–19. (2007), doi:10.1093/bjc/azm059

FELDAB-BROWN, Vanda. **Calderon's Caldron: Lessons from Mexico's Battle Against Organized Crime and Drug Trafficking in Tijuana, Ciudad Juarez, and Michoacán**. Latin America Initiative at Brookings. 2011. Disponível em: [https://www.brookings.edu/wp-content/uploads/2016/06/09\\_calderon\\_felbab\\_brown.pdf](https://www.brookings.edu/wp-content/uploads/2016/06/09_calderon_felbab_brown.pdf)

Financial Action Task Force (FATF) (2019), **“What is money laundering?”**, disponível em: [www.fatf-gafi.org/faq/moneylaundering](http://www.fatf-gafi.org/faq/moneylaundering)



FINCEN. **Bank Secret Act (1970) e seus atos adesivos**. Disponíveis em: <https://www.fincen.gov/resources/statutes-and-regulations/bank-secrecy-act/bsa-time-line>

FINCEN. **Bank Secret Act (1970)**. disponível em: <https://www.fincen.gov/resources/statutes-regulations/fincens-mandate-congress>

Fiona Preller, S. **Comparing AML legislation of the UK, Switzerland and Germany**. *Journal of Money Laundering Control*, 11(3), 234–250. (2008) doi:10.1108/13685200810889380

FLORES, Andréa; CAMAPUM, Rodrigo Alencar Machado. **O Combate Ao Crime De Lavagem De Dinheiro No Direito Interno e Internacional**. *Revista Juridica*, [S.l.], v. 2, n. 55, p. 467 - 484, abr. 2019. ISSN 2316-753X. doi: <http://dx.doi.org/10.21902/revis-tajur.2316-753X.v2i55.3404>

FRANCO, Isabel. **Guia Prático de Compliance**. Rio de Janeiro: Ed. Forense. (2020)  
G1. **Banco do Vaticano é acusado de lavagem de dinheiro ilegal**. <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2010/06/banco-do-vaticano-e-acusado-de-lavagem-de-dinheiro.html>

G1. **HSBC pagará multa de US\$ 1,9 bilhão para encerrar investigação criminal**. <http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2012/12/hsbc-pagara-multa-de-us-19-bilhao-para-encerrar-investigacao-criminal.html>

GAFI-FATF. **The FATF Recommendations**. <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%202012.pdf>

GALLIE, W. B., **Essentially contested concepts**. *Proceedings of the Aristotelian Society*. 56, 167-798. (1956). Doi: 10.2307/4544562.

GAUTHIER, B., Goyette, J. & Kouame, W., 2020. **Why Do Firms Pay Bribes? Evidence on the Demand and Supply Sides of Corruption in Developing Countries**, World Bank, Washington, DC. Retrieved from

<https://policycommons.net/artifacts/1279097/why-do-firms-pay-bribes-evidence-on-the-demand-and-supply-sides-of-corruption-in-developing-countries/> on 15 Apr 2021. CID: 20.500.12592/2vncnj.

GILBERT, Christopher, et al. **“Positioning the World Bank.”** The Economic Journal, vol. 109, no. 459, 1999, pp. F598–F633. JSTOR, [www.jstor.org/stable/2566065](http://www.jstor.org/stable/2566065). Accessed 29 Apr. 2021.

GIOVANNI, Wagner. **Programas de Compliance e Anticorrupção: importância e elementos essenciais.** In: Souza, Jorge Munhós de; Queiroz, Ronaldo Pinheiro de (Org.). Lei Anticorrupção e Temas de Compliance. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

GOMES, Abel Fernandes. **Crime Organizado e suas Conexões com o Poder Público.** 2000. p. 6

GONTIJO, Conrado Almeida Corrêa. **O crime de corrupção no setor privado.** São Paulo. LiberArs. 2016. p. 54-55

GUTTERMAN, E., ROBERGE, I. **“The Financial Action Task Force: fighting transnational organised crime, money laundering, and the limits of experimentalist governance.”** (2019).

HARVEY, J. (2004). **Compliance and reporting issues arising for financial institutions from money laundering regulations: a preliminary cost benefit study.** Journal of Money Laundering Control, 7(4), 333–346. doi:10.1108/13685200410810047

HEYWOOD, P. M., & Rose, J. (2014). **“Close but no Cigar”:** the measurement of corruption. **Journal of Public Policy.** doi:10.1017/s0143814x14000099

ICC. **Combating Corruption.** Disponível em: <https://iccwbo.org/global-issues-trends/responsible-business/combating-corruption/>

ICC. **Guidelines on Whistleblowing.** Disponível em: <https://iccwbo.org/content/uploads/sites/3/2008/06/ICC-Whistleblowing-Guidelines.pdf>

ICC. **ICC Anti-corruption Clause**. Disponível em: <https://iccwbo.org/content/uploads/sites/3/2012/10/ICC-Anti-corruption-Clause.pdf>

ICC. **ICC Rules on Combating Corruption**. Disponível em: <https://iccwbo.org/content/uploads/sites/3/2011/10/ICC-Rules-on-Combating-Corruption-2011.pdf>

ICC. **Resist – Resisting Extortion and Solicitation in International Transactions**. Disponível em: <https://iccwbo.org/content/uploads/sites/3/2016/11/RESIST-English.pdf>

ICC. **Rules of Conduct and Recommendations to Combat Extortion and Bribery**. Disponível em: <https://iccwbo.org/publication/icc-rules-of-conduct-and-recommendations-to-combat-extortion-and-bribery-2005-edition/>

IMF. **History of the IMF**. Disponível em: <https://www.imf.org/external/about/history.htm>

Informação Jurídicas. **Uma análise crítica da lei dos crimes de lavagem de dinheiro**. Instituto Brasileiro De Governança Corporativa. **Compliance à luz da Governança Corporativa**, 2017. Disponível em: <https://conhecimento.ibgc.org.br/Lists/Publicacoes/Attachments/23486/Publicacao-IBGCorienta-ComplianceSobaLuzDaGC-2017.pdf>

International Financial Institutions Anti-Corruption Task Force, **“Uniform Framework For Preventing And Combating Fraud And Corruption”** (September 2006)

International Organization for Migration. **World Migrant Report 2020**. Disponível em: [https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr\\_2020.pdf](https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2020.pdf)

Istoé. **HSCB tem queda de 35% no lucro líquido de 2020**. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/hsbc-tem-queda-de-35-no-lucro-liquido-de-2020-a-us-39-bi-hoes/#:~:text=O%20brit%C3%A2nico%20HSBC%2C%20maior%20banco,5%2C97%20bilh%C3%B5es%20de%202019.>

IVANOV, Eduard. **AML/CFT and Anti-Corruption Compliance Regulation: Two Parallel Roads**. March 2018.

ROSE, Jonathan., **The Meaning of Corruption: Testing the Coherence and Adequacy of Corruption Definitions**, Public Integrity, (2017). DOI: 10.1080/10999922.2017.1397999.

KAR, Dev and Joseph Spanjers. **Illicit Financial Flows from Developing Countries: 2003-2012**. Global Financial Integrity (2014). <https://gfintegrity.org/report/2014-global-report-illicit-financial-flows-from-developing-countries-2003-2012/>

KLITGAARD, Robert: **“Controlando la corrupción”**. La Paz: Quipus, p. 45 (1990).

KOEHLER, Mike, **The Story of the Foreign Corrupt Practices Act** (December 5, 2012). Ohio State Law Journal, Vol. 73, No. 5, 2012, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2185406>

LEVI, M., **“Money laundering: private banking become less private”**, in Hodess, R., Banfield, J. and Wolfe, T. (Eds), Global Corruption Report, Transparency International, Berlin, pp. 214-213, at p. 206, (2001)

LEVI, M. and REUTER, P., **“Money laundering”**, Crime and Justice, Vol. 34 No. 1, pp. 289-375. (2006).

LILLEY, Peter. **Dirty Dealing: The Untold Truth about Global Money Laundering**, International Crime and Terrorism. 3rd Ed., Rev. & Updated. ed. Kogan, 2006.

LIM, Ren-En, **Parting the Fog of the UK Bribery Act 2010: A Critical Discussion of What We Do Know about the Act and Why It Is in the Company's Interests to Comply with Its Provisions** (January 1, 2014). (2014) 25(1) International Company and Commercial Law Review 1, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3019389>

LOPEZ, J. A., LINN, C. J., EISERT, E., & MULDOON, L., **Anti-money laundering program and suspicious activity report filing requirements for registered**

**investment advisors: practicalities and implications of FinCEN's proposed new rule.**

Journal of Investment Compliance, 17(2), 54–60. (2016). doi:10.1108/joic-04-2016-0016

Los Angeles Times. **Oil Firms' Rich Concessions to Tainted African Ruler Probed.**

<https://www.latimes.com/archives/la-xpm-2004-dec-18-fg-guinea18-story.html>

MAIA, Carlos Rodolfo Fonseca Tigre. **Lavagem de Dinheiro - Lavagem de ativos.** Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 5, n. 18, p. 225-228, 2005.

MANZI, Vanessa Alessi. (2008). **Compliance no Brasil: consolidação e perspectivas.** São Paulo: Saint Paul

MARTINS, Rizzo, Maria B. **Prevenção à lavagem de dinheiro nas instituições financeiras** - 1ª Edição. Editora Trevisan, 2013.

Meltzer, P. E., "**Keeping Drug Money from Reaching the Wash Cycle: A Guide to the Bank Secrecy Act**". Banking Law Journal. 108 (3): 230–255. (1991).

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis.** São Paulo: Abril Cultural (Coleção Os Pensadores). [1973?]

MURRAR, F. and Barakat, K. (2020), "**Role of FATF in spearheading AML and CFT**", Journal of Money Laundering Control, Vol. ahead-of-print No. ahead-of-print. <https://doi.org/10.1108/JMLC-01-2020-0010>

NAHEEM, M., "**Money laundering: a primer for banking staff**", International Journal of Disclosure and Governance, Vol. 13 No. 2, pp. 135-156. (2016).

NAHEEM, M. A., **Risk of money laundering in the US: HSBC case study.** Journal of Money Laundering Control, 19(3), 225–237. (2016). doi:10.1108/jmlc-01-2015-0003

NAKAMURA, Elaine Aparecida; MARUYAMA Vieira; NAKAMURA, Wilson TOSHIRO; JONES, Graciela Dias Coelho. **Necessidade de estrutura de compliance nas**

**instituições financeiras.** Revista Gestão & Tecnologia, [S.l.], v. 19, n. 5, p. 257-275, nov. 2019. ISSN 2177-6652. doi:<https://doi.org/10.20397/2177-6652/2019.v19i5.1752>.

New York Times. **Failure of Herstatt Disturbs Banking.** <https://www.nytimes.com/1974/06/29/archives/failure-of-herstatt-disturbs-banking-herstatt-failure-disturbs.html>

New York Times. **Gulf Oil Admits It Illegally gave 5 million abroad.** <https://www.nytimes.com/1975/05/17/archives/gulf-oil-admits-it-illegally-gave-5million-abroad-top-executive.html>

New York Times. **How Mortgage Fraud Made the Financial Crisis Worse.** <https://www.nytimes.com/2015/02/13/upshot/how-mortgage-fraud-made-the-financial-crisis-worse.html>

New York Times. **Lockheed gets off the ground problems linger but defense money.** <https://www.nytimes.com/1976/10/17/archives/lockheed-gets-off-the-ground-problems-linger-but-defense-money.html>

New York Times. **Northrop Rebate Reported in Iran as An Atonement.** <https://www.nytimes.com/1976/02/23/archives/northrop-rebate-reported-in-iran-as-an-atonement-2-million-is-said.html>

NORTON, S.D., “Suspicion of money laundering reporting obligations: auditor compliance, or sceptical failure to engage?”, Critical Perspectives on Accounting, Vol. 50, pp. 56-66. (2018)

NYE, Joseph S., **Corruption and Political Development: a cost-benefit analysis.** American Political Science Review, n. 61, 1967, p. 417-427. Apud: BREI, Zani Andrade. Corrupção: dificuldades para definição e para um consenso. Revista de Administração Pública, v. 30, n. 1, 1996. p. 69.

NYE, Joseph S. Jr. **“Cooperação Internacional e conflito nas relações internacionais”.** Editora Gente. 7ª edição. 2009

O'SULLIVAN, P. (2016), "HSBC Mexico AML failings: a case study", Journal of Money Laundering Control, Vol. 19 No. 2, pp. 208-218. <https://doi.org/10.1108/JMLC-03-2015-0008>

OCDE: **Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico.** <https://www.oecd.org/latin-america/countries/brazil/brasil.htm>

OEA. **Convenção Interamericana Contra a Corrupção.** Disponível em: [http://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter\\_american\\_treaties\\_B-8\\_against\\_Corruption.pdf](http://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_B-8_against_Corruption.pdf)

OECD. **2019 Enforcement of the Anti-Bribery Convention. Investigations, Proceedings and Sanctions.** Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/OECD-Anti-Bribery-Convention-Enforcement-Data-2020.pdf>

OECD. **Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions.** Disponível em: <https://www.oecd.org/corruption/oecdanti-briberyconvention.htm>

OECD. **Fighting the Crime of Foreign Bribery – The Anti-Bribery Convention and the OECD Working Group on Bribery.** Disponível em: <https://www.oecd.org/corruption/Fighting-the-crime-of-foreign-bribery.pdf>

OECD. Germany. **Review of implementation of the Convention and 1997 Recommendation.** Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/anti-briberyconvention/2386529.pdf>

OECD. **OECD Group demands rapid UK action to enact adequate anti-bribery laws.** Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/anti-briberyconvention/oecd-groupdemandsrapidukactiontoenactadequateanti-briberylaws.htm>

OECD. United States. **Review of implementation of the Convention and 1997 Recommendation.** Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/anti-briberyconvention/2390377.pdf>

OLIVEIRA, Fernando Moreno M. de. **Redes Narcotraficantes e Integração Paralela na Região Amazônica.** 2006

ONU. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional,** disponível em: [https://www.unodc.org/pdf/crime/a\\_res\\_55/res5525e.pdf](https://www.unodc.org/pdf/crime/a_res_55/res5525e.pdf)

ONU. **Resolutions and Decisions adopted by the General Assembly during its 30th season: GAOR,** 30th Session, Supplement n.º 34. Disponível em: [https://undocs.org/en/A/RES/3514\(XXX\)](https://undocs.org/en/A/RES/3514(XXX)).

PADILHA, Valmor Antônio Filho. **Corrupção e a atividade empresarial.** Centro Universitário de Curitiba 2010, p. 61.

PIZOEIRO, Carolina Araújo de Azevedo. **Transnacionais como veículo de investimento e o problema da corrupção: dois temas relevantes da atual agenda global.** Dissertação de mestrado. UERJ. 2012

PLATT, Stephen. **Criminal Capital: How the Finance Industry Facilitates Crime.** New York: Palgrave Macmillan. (2015)

PRADO, Luiz R., ROSSETTO, Patrícia C.: **Contributo ao estudo da corrupção delictiva entre particulares.** Revista brasileira de ciências criminais, ISSN 1415-5400, N.º. 114, 2015, págs. 51-97.

**provenientes de crime.** São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1999.

RAMINA, Larissa. **A Convenção Interamericana Contra a Corrupção: Uma Breve Análise.** In: Revista Direitos Fundamentais & Democracia. Faculdades Integradas do Brasil. Curso de Mestrado em Direito da UniBrasil. V.6, n.6 (jul./dez. 2009). Curitiba: UniBrasil, 2009.



RESENDE, Vinícius Hugo Lima. **Combate à lavagem de dinheiro na América Latina: o papel do Brasil no GAFILAT**. 2020. Monografia (Graduação em Relações Internacionais) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

Reuters. **HSBC Mexico says fine concludes money-laundering probe**. <https://www.reuters.com/article/us-hsbc-m>

Revista Fórum. **HSBC multado no México por envolvimento em lavagem de dinheiro**. <https://revistaforum.com.br/noticias/hsbc-multado-no-mexico-por-envolvimento-em-lavagem-de-dinheiro/>

RHODES QC, R., & Palastrand, S. (2005). **A guide to money laundering legislation**. *Journal of Money Laundering Control*, 8(1), 9–18. doi:10.1108/13685200510621271

Ribeiro, Marcia Carla Pereira; Diniz, Patrícia Dittrich Ferreira. **Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas**. BDA, ano 32, n. 1, p. 44-57, jan. 2016.

ROBERTS, Richard. **Por dentro das finanças internacionais: guia prático dos mercados e instituições financeiras**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

SAADI, Ricardo Andrade. **O combate à lavagem de dinheiro**. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico)–Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007.

SÁNCHEZ, Demelsa Benito. **“La Lucha Contra La Corrupción Transnacional: El Papel De La Foreign Corrupt Practices Act”**. *Revista Paradigma* 27, no. 3 (dezembro 14, 2018). Acessado abril 17, 2021. <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1344>.

SHEHU, A. Y., **Promoting financial sector stability through an effective AML/CFT regime**. *Journal of Money Laundering Control*, 13(2), 139–154. (2010). doi:10.1108/13685201011034087

SILVA, Francisco de Assis Campos da. **A implementação do controle da lavagem de dinheiro no Brasil e EUA em perspectiva comparada**. Brasília, 2006. 202 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; Saad-Diniz, Eduardo. **Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SIMWAYI, M., GUOHUA, W., **The role of commercial banks in combating money laundering**. *Journal of Money Laundering Control*, 14(4), 324–333. doi:10.1108/13685201111173802 (2011).

SINGER, A. W. **“Ethics: are standards lower overseas?”** *Across the Board*, pp.31-4. (1991).

Superseding Information, **U.S. v. BCCI**, Crim. No. 91-0655, U.S. District Court for the District of Colombia, December 19, 1991.

TEICHMANN, F.M., FALKER, M. C. (2020), **"Money laundering through banks in Dubai"**, *Journal of Financial Regulation and Compliance*, Vol. 28 No. 3, pp. 337-352. <https://doi.org/10.1108/JFRC-07-2019-0087>

TRAUTMAN, Lawrence J., **Following the Money: Lessons from the Panama Papers, Part 1: Tip of the Iceberg**. 121 *Penn St. L. Rev.* 807 (2017), Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2783503>

United Kingdom. **Money Laundering Regulations 2003**. <https://www.legislation.gov.uk/uksi/2003/3075/contents>

United Kingdom. **Money Laundering Regulations 2007**. <https://www.legislation.gov.uk/uksi/2007/2157/contents>

United Kingdom. **Proceeds of Crime Act**. <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2002/29/contents>

United States Senate. **U.S. Vulnerabilities to Money Laundering, Drugs, and Terrorist Financing: HSBC Case History.** [https://www.hsgac.senate.gov/imo/media/doc/PSI%20REPORT-HSBC%20CASE%20HISTORY%20\(9.6\)2.pdf](https://www.hsgac.senate.gov/imo/media/doc/PSI%20REPORT-HSBC%20CASE%20HISTORY%20(9.6)2.pdf)

United States Senate. **U.S. Vulnerabilities to Money Laundering, Drugs, and Terrorist Financing: HSBC Case History.** [https://www.hsgac.senate.gov/imo/media/doc/PSI%20REPORT-HSBC%20CASE%20HISTORY%20\(9.6\)2.pdf](https://www.hsgac.senate.gov/imo/media/doc/PSI%20REPORT-HSBC%20CASE%20HISTORY%20(9.6)2.pdf)

United States Senate. **U.S. Vulnerabilities to Money Laundering, Drugs, and Terrorist Financing: HSBC Case History.** [https://www.hsgac.senate.gov/imo/media/doc/PSI%20REPORT-HSBC%20CASE%20HISTORY%20\(9.6\)2.pdf](https://www.hsgac.senate.gov/imo/media/doc/PSI%20REPORT-HSBC%20CASE%20HISTORY%20(9.6)2.pdf)

UNCTAD. **Total merchandise trade E-Handbook of Statistics.** Disponível em: <https://stats.unctad.org/handbook/MerchandiseTrade/Total.html>

UNODC. **Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas.** [https://treaties.un.org/doc/Treaties/1990/11/19901111%2008-9%20AM/Ch\\_VI\\_19p.pdf](https://treaties.un.org/doc/Treaties/1990/11/19901111%2008-9%20AM/Ch_VI_19p.pdf)

UNODC. **Status dos tratados.** Disponível em: [https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=VI-19&chapter=6&clang=en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=VI-19&chapter=6&clang=en)

UNODC. **The Globalization of Crime: a transnational organized crime assessment.** 2010.

UNODC. **The Globalization of Crime: a transnational organized crime assessment.** 2010.

US Senate, **International Organized Crime and its Impact on the United States**, Hearings 25May 1994, Permanent Subcommittee on Investigations, USGP, Washington DC (1995).

USA. **Foreign Corrupt Practices Act. FCPA.** Disponível em: <https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2012/11/14/fcpa-english.pdf>

VANASCO, R. R., **The Foreign Corrupt Practices Act: an international perspective.** *Managerial Auditing Journal*, 14(4/5), 161–261. (1999). doi:10.1108/02686909910269878

Veja. **HSBC pagará US\$ 1,9 bi aos EUA por lavagem de dinheiro.** <https://veja.abril.com.br/economia/hsbc-pagara-us-19-bi-aos-eua-por-lavagem-de-dinheiro/>

VIDAL, B.M.S.A.D, “**Compliance with the FATF recommendations and how it effects suspicious activity reports**”, (2018). Doctoral dissertation.

WIENER, J. **Money Laundering: Transnational Criminals, Globalisation and the Forces of “Redomestication.”** *Journal of Money Laundering Control*, 1(1), 51–63. (1997). doi:10.1108/eb027120

WOLF, T. A., GURGEN, E., **Improving Governance and Fighting Corruption in the Baltic and CIS Countries: The Role of the IMF (January 2000).** IMF Working Paper No. 00/1, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=879301>

World Bank. **Helping Countries Combat Corruption: The Role of the World Bank.** Disponível em: <http://documents1.worldbank.org/curated/en/799831538245192753/pdf/Helping-Countries-Combat-Corruption-The-Role-of-the-World-Bank.pdf>

World Bank. **History of the World Bank.** Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/about/history>

ZYSMAN-QUIRÓS, D., **White-collar crime in South and Central America: Corporate-State Crime, Governance, and the High Impact of the Odebrecht Corruption Case.** En M. Rorie, *The Handbook of White-Collar Crime* (pp. 363-380) (2020).